



CATÓLICA PORTO
DIREITO

MESTRADO DE DIREITO CRIMINAL

**Crime de Terrorismo:
Contributo do Tribunal Especial para o Líbano para a
sua definição**

POR

Mariana C. Emídio da Cunha

SOB A ORIENTAÇÃO DE: Dr. Nuno Pinheiro Torres

PORTO Outubro de 2017

**Crime de Terrorismo:
Contributo do Tribunal Especial para o Líbano para a
sua definição**

POR

Mariana C. Emídio da Cunha

PORTO Outubro de 2017

Agradecimentos

Ao meu orientador Dr. Nuno Pinheiro Torres, por toda a disponibilidade, apoio incansável, e conselhos.

À minha família pelo apoio.

Ao Lachlan.

Resumo

A presente dissertação tem como tema a análise dos contributos do Tribunal Especial do Líbano, para a consolidação de uma definição do crime de terrorismo. O TEL foi criado através da Resolução 1757 do CS, como forma de dar resposta a sucessivos homicídios políticos que ocorreram no Líbano durante o anos de 2004 e 2005 e que culminam com a morte do então primeiro ministro do Líbano, *Rafiq Hariri*.

Analisaremos, através dos argumentos apresentados pelo Juízo de Recurso na *Interlocutory Decision on the Application of the Law*, a definição estatuída nos preceitos relevantes do Código Penal Libanês e a possibilidade de esta norma poder ser interpretada à luz do Direito Internacional. Para além disto, atenta a definição consuetudinária do crime de terrorismo proferida pelo Tribunal, bem como as convenções internacionais que vinculam o Líbano, tentaremos aferir se a interpretação de um dos elementos objetivos do crime de terrorismo no Direito Libanês (meios destinados a causar perigo público), é suscetível de entrar em conflito com o princípio *nullum crimen sine lege*.

O TEL apresenta-se como um tribunal inovador e com características especiais que o diferenciam dos anteriores tribunais internacionalizados. Se por um lado vai demasiado longe ao proceder a uma interpretação extensiva de um dos elementos objetivos da lei libanesa, por outro, sendo o primeiro tribunal internacional *ad hoc* a julgar o crime de terrorismo, não só contribuiu para a eliminação de um sentimento de impunidade vivenciado na sociedade libanesa, fruto de um contexto histórico, político e social de instabilidade, como para o reiniciar o debate sobre a possível conclusão de uma convenção genérica sobre o crime de terrorismo, que em nosso ver, deverá existir.

Palavras-chave: Terrorismo, TEL, tribunais internacionalizados, Direito Libanês, *nullum crimen sine lege*, definição consuetudinária de terrorismo.

Abstract

This work has for topic the analysis of the contributions of the Special Tribunal for Lebanon to the definition of the crime of terrorism. The STL was created through the Security Council Resolution 1757, as way of responding to a succession of political murders that happened in Lebanon during the years of 2004 and 2005 and ended with the death of former prime minister of Lebanon, Rafiq Hariri.

We will analyze, through the arguments brought forth by the Appeals Chamber in the Interlocutory Decision on the Application of the Law, the definition provided by the relevant articles of the Lebanese Criminal Code and the possible interpretation by STL within the International Law. Furthermore, considering customary definition of the crime of terrorism and international conventions binding Lebanon we will try to understand if the interpretation of one of the objective elements of the crime of terrorism in Lebanese law (means liable to create public danger), represents a problem according the principle of *nullum crimen sine lege*.

The STL, is an innovative Tribunal with special characteristics that differentiate it from previous internationalized courts. In one hand, it is criticized for going too far in its interpretation of one of the objective elements of Lebanese Law, as it assumes a legislative function, yet on the other hand, being the first “*ad hoc*” tribunal to judge the crime of terrorism, contributed to end the impunity brought about by historical, political and social instability of Lebanese society, as well as served to rekindle the debate about the Draft Comprehensive Convention on Terrorism, which we believe should exist.

Key Words: Terrorism, STL, internationalized courts, Lebanese Law, *nullum crimen sine lege*, customary law.

Índice

1.Introdução	10
2. Contexto da Criação do TEL	12
3.Tribunal Especial sui generis	14
4. Crime de Terrorismo no Direito Libanês	21
4.1 Elementos do crime	21
4.2 Função do Direito Internacional na ordem jurídica libanesa	24
5. Princípio da Legalidade em Direito Criminal	34
5.1 Desenvolvimento Progressivo da Lei	40
6. Crime de Terrorismo enquanto regra de costume internacional	43
7. Conclusão	52
Bibliografia.	53

Nota Prévia/Advertência

O Juízo de Recurso teve a possibilidade de emitir uma decisão interlocutória que visou responder a questões levantadas pelo Juízo de Instância, no fundo como forma de esclarecer determinados conceitos, sem que que isso prejudique os direitos dos acusados, visando agilizar o processo e a celeridade processual.

Analisaremos a *Interlocutory Decision On the Applicable Law*, apenas no que se refere ao crime de terrorismo. Portanto, todos os outros crimes que pertencem à jurisdição do TEL e são objeto da decisão, não irão ser tratados.

Devido aos limites impostos a esta dissertação não abordaremos igualmente as Formas de Responsabilidade Criminal.

Acrescente-se que todas as traduções são da nossa responsabilidade, contudo, por considerarmos que a tradução de determinadas expressões para a língua portuguesa poderá desvirtuar o significado das mesmas, optamos, nalguns casos por as manter na língua inglesa.

Lista de Abreviaturas e Siglas

Art. Ou arts.	Artigo ou artigos
Ac.	Acórdão
AG	Assembleia Geral das Nações Unidas
Al. ou als.	Alínea ou alíneas
Cap.	Capítulo
Cit.	Citado(a)
CS	Conselho de Segurança das Nações Unidas
CPL	Código Penal Libanês
DI	Direito Internacional
DIC	Direito Internacional Criminal
DIH	Direito Internacional Humanitário
Doc.	Documento
EU	União Europeia
nº	Número
Ob.	Obra
ONU ou UM	Nações Unidas (United Nations)
p. ou pp.	Página ou páginas
Para.	Parágrafo
Res.	Resolução
Segs.	Seguintes
TEDH	Tribunal Europeu dos Direitos do Homem

TEL	Tribunal Especial para o Líbano
TESL	Tribunal Penal para a Serra Leoa
TPI	Tribunal Penal Internacional
TPIJ	Tribunal Penal para a ex-Jugoslávia
TPIR	Tribunal Penal Internacional para o Ruanda
UNIIC	<i>UN International Independent Investigative Committee</i>
Vd.	<i>Vide</i>
Vol.	Volume

1. Introdução

O Tribunal Especial para o Líbano, criado através da Resolução 1757 do CS¹, surge como forma de dar resposta a um ato de terrorismo que leva à morte do ex primeiro ministro do Líbano *Rafiq Hariri*. Poder-se-ia pensar fruto de designações como “*Hariri Tribunal*”, que este Tribunal visaria apenas a condenação de atos relacionados com um único incidente. Contudo, o contexto de instabilidade política e social do Líbano, revela que a morte de *Rafiq Hariri* foi apenas um culminar trágico, numa cadeia de vários homicídios políticos que vinham a ocorrer no Líbano desde 1 de Outubro de 2004.

O carater *sui generis*² deste Tribunal revela-se de diferentes formas, não só pelo facto de ao contrário de outros tribunais internacionais *ad hoc*, que aplicam quer direito internacional, quer nacional³, só aplicar direito interno libanês, especificamente, os preceitos do Código Penal Libanês, como o facto de ser o primeiro Tribunal misto ou internacionalizado a consagrar o crime de terrorismo sem ter por referência na sua jurisdição os *core crimes*. Muitas são as críticas suscitadas pela polémica afirmação proferida pelo TEL acerca da existência de uma norma consuetudinária referente ao crime de terrorismo em tempo de paz⁴, visto que a visão

¹ Res. CS 1757, de 30 de Maio de 2007, UN Doc. S/RES/1757.

² NABIL JURDI. N (2014) ‘The crime of Terrorism in Lebanese and International Law’ in ALAMUDDIN..., p.73.

³ Exemplo das Câmaras Extraordinárias no Camboja, Tribunal Especial para a Serra Leoa, Painel Especial para os Crimes Graves em Timor Leste e os painéis constituídos no tribunal Kosovo.

⁴ “...a number of treaties, UN resolutions, and the legislative and judicial practice of States evidence the formation of a general opinio, to the effect that a customary rule of international law regarding the international crime of terrorismo, at least in time of peace, has indeed emerged.”, *Interlocutory Decision*, para. 85.

maioritária da doutrina⁵ parece apontar para uma não cristalização de uma tal definição. De facto, não nos parece assim tão surpreendente uma tal afirmação, visto que o Presidente do Tribunal é ANTONIO CASSESE, que há muito nos seus artigos defende já existir uma tal regra.⁶ Com efeito, entendemos que tal sugestão de definição do crime de terrorismo, como regra consuetudinária, não é de todo uma construção sem sentido por parte do TEL, bem pelo contrário e sem prejuízo de visões díspares dos autores e mesmo dos Estados, traz de volta o debate, permitindo que a qualificação do terrorismo por via consuetudinária se desenvolva.

Várias questões foram levantadas pelo Juízo de Instância, que tem, nomeadamente como desiderato a clarificação da lei e a celeridade do processo.⁷ Ao longo da decisão o Tribunal pretendeu dar solução a questões como a análise dos elementos do crime de terrorismo no direito libanês e sua possível conciliação com o DI, bem como se uma tal interpretação seria violadora do princípio da legalidade.⁸

A nossa atenção centrar-se-á essencialmente na análise da questão da interpretação extensiva de um dos elementos objetivos do conceito de terrorismo no direito libanês: “meios destinados a causar perigo público” (*public danger*), que tem sido interpretado restritivamente pelos tribunais libaneses e sua legitimidade a luz do princípio *nullum crimen sine lege*. Tendo em conta a exigência de especificidade da lei decorrente do princípio da legalidade, tentaremos ainda perceber se a mesma colide com a possibilidade de desenvolvimento progressivo da lei e se numa tal

⁵ Por exemplo, K. AMBOS (2011) ‘Judicial Creativity at the Special Tribunal for Lebanon: Is There a Crime of Terrorism under International Law’, *Leiden Journal of International Law*, Vol.24, nº3, p 671.; SAUL.B, (2011) ‘Legislating from a Radical Hague.: The United Nations Special Tribunal for Lebanon Invents na International Crime of Transnational Terrorism’, *Leiden Journal of International Law*, Vol. 24, nº3, p.5; p.678; FLETCHER, George (2006) ‘The indifinable Concept of Terrorism’, *Journal of International Criminal Justice*, Vol. 4, nº5 p.911.

⁶ Vd. CASSESE, A., GAETA, P. (2013) *Cassese’s International Criminal Law*, 3ªed., Oxford: Oxford University Press, p. 148 e *idem* (2004), *Terrorism as an International Crime*, in BIANCHI, A (ed) *Enforcing International Law Norms Against Terrorism*, Portland: Hart Publishers, p.214.

⁷ *Interlocutory Decision on The Applicable Law: Terrorism, Conspiracy, Homicide, Perpetration, Cumulative charging, (Case STL-11-01/I)*, de 16 de Fevereiro de 2011, para 7.

⁸ *Interlocutory Decision on The Applicable Law...*, para. 131.

interpretação extensiva dos meios destinados a causar perigo público, estará o TEL a fazer uma mera clarificação dos elementos legais ou se por outro lado, vai além da sua função prevendo uma nova ofensa no direito libanês, criando uma norma *ex post facto*.

2. Contexto da criação do TEL

O contexto histórico e político do Líbano ao longo dos anos revela-se bastante tumultuoso; uma guerra civil que durou 15 anos e resulta em milhares de mortes, tensões constantes entre as forças políticas vigentes, nomeadamente entre os movimentos “*March 14*”, liderado por *Saad Hariri*, que detém 69 dos 128 lugares no Parlamento e o grupo opositor “*March 8*”⁹, a favor da interferência da Síria no Líbano. A presença de tropas Sírias no Líbano que começa em 1976, aquando da guerra civil e que só se retiraram 29 anos depois.¹⁰ Os desentendimentos destes dois grupos vão, todavia, mais longe envolvendo também a questão da instituição do TEL e sua compatibilidade com o sistema regional do Líbano^{11 12}.

Acresce a este clima de instabilidade, uma sucessão de assassinatos políticos que se iniciam com a tentativa de homicídio do ex-ministro da economia *Marwan Hamadeh* a 1 de Outubro de 2004 e que culminam com a morte do ex primeiro

⁹ WIERDA. M, NASSAR. H, MAALOUF, L. (2007) ‘Early Reflections on Local Perceptions, Legitimacy and Legacy of the Special Tribunal for Lebanon’, *Journal of International Criminal Justice*, Vol. 5, nº5, p.1066.

¹⁰ YUN, J. (2010) ‘Special Tribunal for Lebanon: A Tribunal of na International Character Devoid International Law,’ *Santa Clara Journal of International Law*, Vol.7, nº2, p.184.

¹¹ FAKHOURY T., (2017) ‘The European Union’s Engagement in Conflict process and Conflict Spillovers: The case of Lebanon Since the Onset of the Syrian War’, *European Foreign Affair Review*, Vol. 22, nº1, p.43.

¹² Se por um lado o grupo ‘*March 14*’ demonstrou o seu apoio na instituição do TEL e nos seus fins essenciais de acabar com o sentimento de impunidade que se vivia no Líbano, julgando os culpados e prevenindo futuros assassinatos políticos, já o grupo ‘*March 8*’ se mostra desconfiado face à instituição deste tribunal e quanto aos seus fins.

ministro do Líbano *Rafiq Hariri*, numa violenta explosão de uma carrinha armadilhada, aquando da sua passagem e da sua comitiva, causando 22 mortes e 220 feridos. Note-se, todavia que, entre a morte de *Rafiq Hariri* e o pedido de instituição de um tribunal internacional que julgasse os atos de terrorismo que vinham ocorrendo no Líbano¹³, decorreram 10 meses e neste lapso de tempo vários líderes políticos foram vítimas de homicídio.

Através da Resolução 1595 (2005)¹⁴, o CS das NU, decide constituir uma Comissão de investigação, *UN International Independent Investigative Committee* (UNIIC), para examinar as circunstâncias do ataque, identificando os responsáveis, em cooperação com autoridades libanesas.¹⁵

A Dezembro de 2005, o CS qualificou o fatídico ataque de 14 de Fevereiro de 2005 como um ato terrorista, enquanto “ameaça à paz e segurança internacionais”, à luz do cap. VIII da CNU, obrigando, na Resolução 1644 (2005)¹⁶, os membros das ONU, incluindo a Síria, a cooperarem com a UNIIC.¹⁷

É certo que todos estes eventos tornam o nascimento deste Tribunal uma tarefa complicada, até porque a sua instituição não foi consensual no seio da comunidade política. O TEL, inicialmente, tinha sido projetado como surgindo de um acordo bilateral entre as Nações Unidas e o Governo do Líbano, o que não veio a acontecer uma vez que o acordo provisório previamente elaborado não chegou a obter a ratificação do Parlamento Libanês, sendo que tal acordo, bem como o Estatuto do TEL, entram automaticamente em vigor, através da adoção da Resolução do CS 1757(2007)¹⁸, que institui o Tribunal.

¹³ Vd. Carta de 13 de Dezembro de 2005 do Primeiro Ministro do Líbano ao Secretário Geral, UN Doc S/2005/783, de 5 de Dezembro de 2005.

¹⁴ Res. 1595 do CS, 7 de Abril de 2005, UN Doc. S/2005/227.

¹⁵ WETZEL J.E, MITRI, Y. (2008) ‘The Special Tribunal for Lebanon: A Court “Of the Shelf” for a Divided Country’, Vol.7, ob. cit., p.83

¹⁶ Res.1644 do CS, de 15 de Dezembro de 2005, UN Doc. S/RES/1644.

¹⁷ WETZEL J.E, MITRI, Y. (2008) ‘The Special Tribunal for Lebanon...’, ob. cit., p. 83.

¹⁸ Res. 1757, de 30 de Maio de 2007, UN Doc. S/RES/1757.

3. Tribunal Especial *Sui Generis*

O Tribunal Especial para o Líbano apresenta de facto, uma natureza única. Não sendo um órgão das Nações Unidas, no entanto, também não é parte do sistema judicial Libanês.¹⁹

Quanto à sua instituição, como referido anteriormente, o TEL surge através de uma Resolução do CS, o que difere dos anteriores Tribunais híbridos ou internacionalizados, uma vez que estes resultaram de um tratado, como é o caso do Tribunal para a Serra Leoa²⁰ e das Câmaras Extraordinárias no Camboja²¹ ou da adoção de legislação nacional, como é exemplo do Supremo Tribunal Criminal para o Iraque.²²

De facto, uma das principais críticas que surge a propósito do surgimento do TEL, relaciona-se com a legitimidade da sua instituição, pelo facto do mesmo ter sido imposto através de uma Resolução e não de forma consensual, o que levaria à intromissão na soberania do Líbano.²³ Em primeiro lugar, a instituição do TEL foi requerida pelo Governo do Libanês, sendo que a não adoção do acordo provisório, previamente negociado com as Nações Unidas se deveu, tal como se pode ler na carta dirigida ao Secretário Geral das Nações Unidas, Ban Ki-moon, pelo então primeiro-ministro do Líbano, ao facto do presidente do parlamento se recusar a convocar uma sessão ...”*of the relevant legislative body to formally vote on the two*

¹⁹ ...”*The Tribunal is not part of the United Nations, as demonstrated by its operating mechanisms*”..., da *Interlocutory Decision*..., para.39.

²⁰ Vd. Res. 1315, de 14 de Agosto de 2000, UN Doc. S/RES/1315 disponível, <http://www.rscsl.org/Documents/Establishment/S-Res-1315-2000.pdf>

²¹ Vd. Lei sobre o estabelecimento das Câmaras Extraordinárias no Camboja, de 27 de Outubro de 2004, disponível, https://www.eccc.gov.kh/sites/default/files/legaldocuments/KR_Law_as_amended_27_Oct_2004_Eng.pdf.

²² Vd. Estatuto do Tribunal Especial para o Iraque, promulgado a 10 de Dezembro de 2003, disponível, <https://www.legal-tools.org/doc/70f869/pdf/>.

²³ WETZEL J.E e Y. MITRI (2008) ‘The Special Tribunal...’, cit.p.95.

draft-ratifying instruments”.²⁴ Todavia, o Governo Libanês nesta carta adverte para o facto de acordo com a constituição libanesa, já existir uma maioria formada no parlamento para que se pudesse proceder à ratificação do tal acordo provisório que viria a constituir o TEL.

Desta forma, não concordamos com as críticas que assumem uma intromissão do CS na soberania do Líbano não justificada pela não ratificação do acordo provisório entre o Governo do Líbano e as Nações Unidas²⁵. Em segundo lugar, de facto a CNU estabelece uma regra geral no seu art. 2º nº 7, da não intervenção na jurisdição interna dos Estados. Todavia, esta regra sofre exceções quando o CS age no âmbito do cap. VII da CNU, declarando existir, nos termos do art. 39º, uma situação violadora da paz e segurança internacionais, adotando as medidas que considerar necessárias para o efeito, nos termos do art. 41º. Logo, a implementação da Resolução 1757 (2007)²⁶, em nosso entender, não só se revelava imperativa, tendo em conta o contexto de instabilidade política e social que se vivia no Líbano, como se revela legítima, sendo o TEL uma consequência da adoção de medidas, nos termos do art. 41º, que permitem ao CS efetivar a paz e segurança internacionais.

Numa ousada abordagem, o Tribunal afirma que uma definição de costume internacional de terrorismo em tempo e paz já emergiu²⁷. BEN SAUL²⁸ entende que este é o aspeto mais controverso do Juízo de Recurso propondo uma definição que requer a comissão de um dado ato punível criminalmente, (homicídio, rapto, tomada de reféns, destruição de propriedade pelo atear de fogo) ou ameaça de tal ato, a intenção de disseminar o medo entre a população, (usualmente através da criação de

²⁴ Vd. carta do primeiro-ministro do Líbano, *Fouad Siniora*, ao Secretário Geral, NU Doc. S/2007/281, Anexo, (14 Maio de 2007), <http://www.un.org/apps/news/infocus/lebanon/tribunal/docs.shtml>

²⁵ *BOUHABIB, M.A (2010)* ‘Power and Perception: The Special Tribunal for Lebanon’, *Berkley Journal of Middle Eastern & Islamic Law* vol. Vol.3, nº4, p.198.

²⁶ Res. 1595 do CS, 7 de Abril de 2005, UN Doc. S/2005/227.

²⁷ Vd. *infra* 6 Crime de Terrorismo enquanto regra de Costume Internacional.

²⁸ SAUL B. (2011) ‘Legislating from a Radical Hague.: The United Nations Special Tribunal for Lebanon Invents na International Crime of Transnational Terrorism’, in *Leiden Journal of International Law*, Vol. 24, nº3, p.681.

perigo público) ou direta ou indiretamente coagir uma entidade nacional ou internacional a adotar um dado comportamento ou abster-se de adotar, quando o ato envolve um elemento transnacional.²⁹ Para suportar tal posição, o Tribunal recorre a diversas fontes que confirmam a existência de uma regra consuetudinária, das quais, leis nacionais, resoluções do CS, jurisprudência do Líbano, tratados internacionais e acordos regionais, do qual faz parte a Convenção Árabe para a Supressão do Terrorismo.³⁰

Assim, o Juízo de Recurso acredita que a punição do terrorismo responde a uma necessidade social (*opinio necessitatis*), que por sua vez é requerida pela formação de uma *opinio juris* relativa ao terrorismo.³¹ O Tribunal acrescenta ainda que a existência desta regra impõe várias obrigações aos Estados bem como aos atores não Estaduais, da qual destaco a obrigação de prevenir, reprimir, levar a cabo os procedimentos criminais necessários para investigar e julgar os alegados perpetradores.³² É certo que esta argumentação levou vários autores, bem como a Defesa e Acusação do TEL, a expressarem a sua discórdia uma vez que, a posição dominante³³ no seio da literatura académica acredita não existir ainda uma definição de terrorismo genericamente aceite pelos Estados.³⁴

O TEL aplica exclusivamente o direito doméstico, libanês, ao contrário dos outros tribunais híbridos que aplicam quer DI, quer direito nacional,³⁵ sendo a sua jurisdição

²⁹ Vd. *Interlocutory Decision...* para 85.

³⁰ Convenção Árabe para a Supressão do Terrorismo, 22 de Abril de 1998, disponível em https://www.unodc.org/documents/terrorism/Publications/Int_Instruments_Prevention_and_Suppression_Int_Terrorism/Publication_-_English_-_08-25503_text.pdf

³¹ Vd., *Interlocutory Decision...* para 102.

³² Vd., *Interlocutory Decision...* para 102.

³³ Vd. *infra* 6 Crime de Terrorismo enquanto regra de Costume Internacional.

³⁴ Em sentido contrário, Vd. por exemplo CASSESE, A., GAETA, P. (2013) ‘Cassese’s International...’ cit., p.149

³⁵ Veja-se o exemplo do Tribunal Penal para a Serra Leoa, estabelecido através de um Tratado entre as Nações Unidas e a Serra Leoa e que tinha como missão julgar os responsáveis pelas graves violações de

limitada ao ato de terrorismo cometido em relação a *Rafiq Hariri* e aos possíveis ataques conexos, que vinham ocorrendo desde 2004 no Líbano, desde que os mesmos se apresentem de natureza igualmente grave.³⁶ De facto, inicialmente o âmbito da jurisdição do TEL restringia-se apenas ao ato isolado da morte de *Rafiq Hariri*, contudo, de acordo com um relatório do Secretário Geral das Nações Unidas, sob risco de se criar uma justiça seletiva, o mandato do TEL foi ampliado para incluir outros crimes relacionados com a morte de *Rafiq Hariri*, de acordo com os dados trazidos pela comissão de investigação. (UNIIC)³⁷.

Somos da opinião que este mandato é bastante restrito, distinguindo-se dos anteriores tribunais internacionais que julgaram violações massivas de direitos humanos³⁸, daí o CS ter decidido estender o mandato do tribunal, de forma a incluir tais *supra* mencionados ataques conexos. Tal como refere TOLBERT³⁹ os crimes da jurisdição do TEL relacionam-se essencialmente com um caso isolado num “*multi-faceted and long-term conflict encompassing many crimes and abuses on all sides*”. Para além disto, como referimos anteriormente, a situação de instabilidade política e social no Líbano, levou a que nas últimas três décadas, massivas violações de direitos humanos fossem cometidas, durante e após a guerra civil, incluindo atos que poderão ser qualificados como crimes contra a humanidade e crimes de guerra, que nunca foram julgados⁴⁰ e no entanto, quando as Nações Unidas intervêm, restringem o seu

DIH, bem como aqueles crimes ocorridos neste território que merecem ser tratados de acordo com as leis da Serra Leoa.

³⁶ Vd. Estatuto do TEL, disponível em, <https://www.stl-tsl.org/en/documents/statute-of-the-tribunal/223-statute-of-the-special-tribunal-for-lebanon>

³⁷ Vd. Report of the Secretary-General on the establishment of special tribunal for Lebanon, S/2006/893, 15 November 2006, (Attachment, Statute of the Special Tribunal for Lebanon), para. 11-12

³⁸ Veja-se o caso das Câmaras Extraordinárias do Tribunal do Camboja (ECCC), constituídas para julgar os responsáveis pelos crimes contra a Humanidade e Genocídio, pelo governo *Khmer Rouge*, mas também do Tribunal Penal para a Serra Leoa, onde foram julgados, após uma guerra civil que durou dez anos, crimes de guerra, crimes contra a humanidade e outros crimes violadores do DIH.

³⁹ TOLBERT, D. (2014) ‘A Very Special Tribunal’, in ALAMUDDIN...p.1.

⁴⁰ WIERDA M., NASSAR H., e MAALOUF L. (2007) “Early Reflections...”, ob. cit., p.1067

mandado a um único ato isolado relacionado com a morte de *Rafiq Hariri*, o que poderá gerar um sentimento de impunidade e levar a uma justiça seletiva.

Gerador de controvérsia é igualmente, a interpretação feita pelo Juízo de Recurso acerca dos elementos do conceito do crime de terrorismo previsto na legislação libanesa. Se, por um lado os dois primeiros elementos do preceito não causam qualquer dúvida ao tribunal, (*an act, whether constituting an offence under other provisions of the Lebanese Criminal Code or not, which is intended to 'cause a state of terror'*), já o terceiro elemento (*the use of a means liable to create a public danger*),⁴¹ é alvo de uma extensa análise, gerando bastante controvérsia no seio da doutrina, uma vez que o tribunal entende na *Interlocutory decision on Applicable Law*, que a interpretação que tem sido feita pela jurisprudência libanesa é demasiado restritiva limitando assim a condenação do crime de terrorismo à utilização de um dos meios enumerados ou aqueles que são igualmente passíveis de causar perigo público.

Uma das controversas novidades trazidas pelo TEL são os julgamentos *in absentia*, característicos de sistemas de *civil-law*, tal como é o Líbano.^{42 43} WETZEL e MITRI⁴⁴ acreditam que a inclusão de uma tal regra se deve ao facto de o Líbano ter receio que outros Estados, especialmente a Síria, não entregasse os suspeitos.

Estes permitem o julgamento de indivíduos na sua ausência na hipótese de estes se recusam a participar ou apresentarem um comportamento disruptivo face aos procedimentos, do início ao fim do julgamento. O julgamento na ausência poderá ter lugar caso o acusado se recuse a estar presente, não consiga ser encontrado ou porque se encontra evadido em local incerto, com o intuito de fugir a uma condenação. Ora, atento o carácter excepcional dos mesmos, o fim máximo que se pretende alcançar aquando da sua realização, é o prosseguimento da justiça, não ficando o sistema

⁴¹ Vd. Código Penal Libanês.

⁴² O direito libanês deriva do direito francês e como tal, apresenta algumas semelhanças com este.

⁴³ Vd. Estatuto do TEL, art. 22º.

⁴⁴ WETZEL J.E e Y. MITRI (2008) 'The Special Tribunal...', ob. cit., p.108.

judiciário refém do acusado causador de tal comportamento disruptivo.⁴⁵ Ora, sendo estes permitidos pelo Direito Libanês⁴⁶, de facto, tal como enuncia PAULO GAETA⁴⁷ há quem defenda que os julgamentos *in absentia* levantam vários problemas, no que diz respeito à eventual violação do direito a um julgamento justo, previsto em certos diplomas internacionais⁴⁸.

Aliás, após o Juízo de 1ª Instância⁴⁹ ter afirmado que os quatro acusados, *Ayyash, Badreddine, Oneissi e Sabra* se recusaram a comparecer perante o Tribunal, o mesmo reconheceu que os julgamentos teriam lugar na sua ausência, pelo facto de após o Tribunal ter adotado todos os procedimentos exigíveis para assegurar a presença dos arguidos, as tentativas para deter os suspeitos, pelas autoridades libanesas, se revelaram sem sucesso. Sendo comprovado que os suspeitos não abandonaram o Líbano, foi emitido um mandado de detenção, a 30 de Junho de 2011, acabando o Juízo de 1ª Instância por concluir que os mesmos se esconderam (*absconded*) e não desejam participar no julgamento, apesar de informados sobre as suas acusações e possíveis forma de participar.

Os defensores que representam cada acusado, requereram que o Juízo de 1ª Instância reconsiderasse tal decisão, tendo, todavia, este pedido sido negado. Ao pronunciar-se sobre este assunto, mais uma vez, o Juízo de Recurso nega provimento a este pedido.⁵⁰

⁴⁵ GAETA P. (2014) ‘Trial In Absentia Before the Special Tribunal for Lebanon’, in ALAMUDDIN... ob. cit., p.237

⁴⁶ Vd. Código Processual Penal Libanês, arts.163º e ss. e 171º, em <https://www.stl-tsl.org/en/documents/relevant-law-and-case-law/applicable-lebanese-law/340-lebanese-code-of-criminal-procedure>

⁴⁷ GAETA P. (2014) ‘Trial In Absentia Before the Special Tribunal for Lebanon’, in ALAMUDDIN... ob. cit., p.229.

⁴⁸ Vd. por exemplo Pacto Internacional sobre os direitos Cívicos e Políticos, art.14, al. c) que garante o direito dos indivíduos a um julgamento sem adiamentos indevidos.

⁴⁹ Decision to Hold Trial *IN ABSENTIA* (Caso, STL-11-01/I/TC) de 1 de Fevereiro de 2012.

⁵⁰ Vd. Decision On Defense Appeals Against Trial Chamber’s Decision on Reconsideration of this Trial *IN ABSENTIA* Decision, Caso, STL-11-10/PT/ACR126.1, de 1 de Novembro de 2012.

Observe-se casos como o do estatuto do TESL⁵¹ que permite os julgamentos *in absentia*, mas de forma mais limitada que no TEL. O mesmo acontece com as Câmaras Extraordinárias do Tribunal do Camboja (ECCC)⁵². Se observarmos igualmente o art. 63º, nº2 do Estatuto do TPI⁵³, veremos que a sua admissibilidade apenas ocorre caso o acusado falte ininterruptamente aos procedimentos.⁵⁴

⁵¹ Vd. Res. 1315, de 14 de Agosto de 2000, UN Doc. S/RES/1315 disponível, <http://www.rscsl.org/Documents/Establishment/S-Res-1315-2000.pdf>

⁵² Vd. Lei sobre o estabelecimento das Câmaras Extraordinárias no Camboja, de 27 de Outubro de 2004, disponível, https://www.eccc.gov.kh/sites/default/files/legaldocuments/KR_Law_as_amended_27_Oct_2004_Eng.pdf

⁵³ Vd. art. 63º, nº2 TPI.

⁵⁴ WETZEL J.E e Y. MITRI (2008) 'The Special Tribunal...', ob. cit., p 105.

4. Crime de Terrorismo no Direito Libanês

4.1 Elementos do Crime

O crime de terrorismo encontra-se estatuído no art. 314 ° do Código Penal Libanês e exige para a sua verificação, a presença de três elementos: a comissão de um *qualquer* ato, que não terá que constituir um crime punível por lei, através de meios destinados a criar perigo público, com a intenção de disseminar o terror.⁵⁵

Começemos pelos elementos objetivos ou *actus reus*. Primeiramente, a lei libanesa não é muito exigente, uma vez que para a comissão de um crime de terrorismo, a ação principal não tem de ser punida por lei penal ou por outra qualquer lei. Com efeito, são dois os elementos objetivos da ofensa prevista no art. 314° do Código Penal Libanês; a comissão de um qualquer ato, pela utilização de meios destinados a causar perigo público tal como, engenhos explosivos, materiais inflamáveis, tóxicos ou corrosivos ou ainda a utilização de agentes microbianos ou infecciosos, acrescentemos, neste último com o intuito de praticar terrorismo biológico. Ora, se por um lado, o primeiro elemento tem sido interpretado de forma ampla pela jurisprudência libanesa, incluindo qualquer ato desde que com um caráter criminal^{56 57}, já o segundo levanta mais algumas questões.

Na sequência do que se acaba de explicitar, se analisarmos o artigo *in casu*, concluiremos que a expressão “*such as*” indicia que os meios aí consagrados são apenas exemplificativos dos meios destinados a causar perigo público, sendo que parece claro concluir que, por exemplo, uma granada integra a lista exemplificativa de meios (engenho explosivo), estatuída no art. 314°.

⁵⁵ Vd. Artigo 314° do Código Penal Libanês.

⁵⁶ Vd. *Interlocutory Decision...* para 145.

⁵⁷ K. AMBOS (2011) ‘Judicial Creativity ...’, cit., p. 660.

Acresce a este facto que sendo a lista de meios não taxativa, os meios estatuidos apresentam uma característica em comum: serem incontroláveis e gerarem riscos incontroláveis. Relativamente àqueles que não fazem parte deste elenco, para se encontrar verificado um crime de terrorismo no âmbito do art. 314º, os mesmos terão que ser comparáveis com os meios elencados *supra*, isto é, devem ser considerados incontroláveis quando empregues ou ativados e gerarem riscos incontroláveis.⁵⁸ Por sua vez, poderíamos ser levados a pensar que qualquer outro meio tal como por exemplo uma arma ou uma faca seriam meios adequados à comissão do crime de terrorismo. Todavia, esta não tem sido a interpretação dada pela jurisprudência libanesa ao elemento “meios passíveis de disseminar o medo no seio da população”, uma vez que este elemento é interpretado restritivamente pelo Direito Libanês.⁵⁹

⁶⁰De acordo com NIDAL N. JURDI⁶¹, o Conselho de Justiça Libanês tem excluído regularmente a comissão de crimes através de armas, revólveres ou espingardas do âmbito do crime de terrorismo, sendo que o mesmo autor considera não existir jurisprudência libanesa que admita estes meios como passíveis de causar perigo público. Acrescenta ainda que este elemento restritivo deveria ser objeto de uma revisão.

Veja-se os casos referenciado na *Interlocutory Decision* relativo ao homicídio do *Sheik Nizar Al-Halabi*.⁶² e ao homicídio do *Engineer Dany Chamoun and others* ⁶³.

⁵⁸ AMBOS. K (2011) ‘Judicial Creativity...’, ob. cit., p.670.

⁵⁹ *Interlocutory Decision*...para. 51.

⁶⁰ Segundo a *Interlocutory Decision*, “The means or implements witch under this approach are not envisaged in Article 314 include a gun, a semi-automatic or automatic machine gun, a revolver, or a knife and perhaps even a letter bomb”, para 52.

⁶¹ NABIL JURDI. N (2014) ‘The crime of Terrorism in Lebanese and International Law’ in ALAMUDDIN..., p.76.

⁶² *Assassination of Sheik Nizar Al-Halabi*, decisão nº 1/1997, 17 de Janeiro de 1997, em <https://www.stl-tsl.org/en/documents/relevant-law-and-case-law/relevant-case-law/terrorism-cases/370-court-of-justice-assassination-of-sheikh-nizar-al-halabi-decision-no-1-1997-17-january-1997>, (consultado em 1 de Junho de 2017).

⁶³ *Homicide of Engineer Dany Chamoun and others*, decisão nº 5/1995, de 24 de Junho de 1995, em

No primeiro caso, o tribunal veio afirmar que um ato que culmina no homicídio do *Sheik Nizar*, motivado religiosamente, por um grupo de homens pertencentes a um movimento islâmico diferente do liderado pelo *Sheik*, em plena luz do dia e numa rua cheia de pessoas, não constitui um crime de terrorismo à luz do Direito Libanês uma vez que o meio utilizado para cometer o crime, uma *Kalashnikov*, não tem sido considerado pelos tribunais libaneses, suscetível de causar perigo público, pelo simples facto de, *per se*, não causar perigo público, isto é, o medo entre a população em geral.⁶⁴

Ainda assim, poderia o tribunal ter considerado o meio *supra* mencionado, suscetível de causar efeitos igualmente gravosos como os meios estatuídos no artigo 314º. Ora, apesar de na sua argumentação o Tribunal reforçar a ideia de que o homicídio em causa seria suscetível de provocar a disseminação do medo entre as pessoas, até porque o ato foi cometido em plena luz do dia e numa rua bastante movimentada, o Tribunal nega o carácter terrorista do ato, classificando-o como “mero” ato de homicídio pelo simples facto de o meio utilizado, não apresentar uma semelhança com os meios estatuídos no art.314º, isto é, uma vez ativados os meios deverão gerar a criação de riscos incontroláveis para um número indeterminado de pessoas.⁶⁵

Relativamente ao homicídio do Engenheiro *Dany Chamoun*, da sua mulher e dois filhos, o Tribunal, mais uma vez, descarta a hipótese de terrorismo, neste caso pelo facto de os crimes terem sido cometidos num contexto privado, isto é, num apartamento, longe de uma multidão ou de um conjunto de pessoas, não visando criar o terror ou medo entre a população. Para além disto, o tribunal, acrescentou que os meios utilizados, pistolas e metralhadoras (*handguns, submachine guns*), não constituem meios necessários à criação de perigo público, já que não integram o elenco do artigo 314º, nem constituem, pela sua natureza, meios suscetíveis de desencadear perigo público.

http://webtest.stltsl.org/x/file/theregistry/library/backgrounddocuments/relevantlibanesecaselaw/chamoun_et_al_case_judgement_english.pdf, (consultado em 1 Junho de 2017).

⁶⁴ *Vd. da Interlocutory Decision...*, para 52.

⁶⁵ AMBOS K. (2011) ‘Judicial Creativity...’ *ob. cit.*, p.661.

De facto, parece-nos que este critério é bastante limitativo da responsabilidade criminal, no que diz respeito ao primeiro caso. Não cremos que a verificação de um crime de terrorismo à luz deste artigo 314º, deva depender da utilização taxativa de um dos meios enunciados pela jurisprudência libanesa, como causadores de perigo público, pelo seu efeito “conspícuo” (*conspicuous*). A intenção subjacente seria a de causar o pânico entre a população, mas tal não basta, de acordo com a lei libanesa. Embora o Tribunal Libanês pudesse ter julgado estar perante uma situação de perigo público não o fez, sendo que nos parece que a utilização de uma *Kalashnicov* é um meio, claramente, que *per se* desencadeia o pânico entre a população, ainda mais utilizado numa rua cheia de lojas e residencial, em plena luz do dia. Quanto ao segundo caso, já nos parece um pouco mais aceitável, uma vez que o homicídio foi cometido com uma motivação privada⁶⁶, num espaço fechado, um apartamento e não como forma de aterrorizar a população.

Quanto ao elemento subjetivo ou *mens rea*, primeiramente o art. 314º não exige que os atos que levam à comissão do crime de terrorismo, tenham que constituir crime segundo a lei libanesa bastando como tal, que o ato seja levado a cabo conscientemente e com vontade pelo perpetrador do crime, isto é, bastará o *dolus generalis* inerente à conduta criminosa, seja ela homicídio, rapto, ataque bombista.⁶⁷ Assim, o artigo 314º basta-se, para além do *dolo generalis* subjacente à conduta criminosa, com uma intenção especial, (*dolos specialis*) de criação de um estado de terror, nomeadamente pela disseminação do medo e insegurança entre a população ou um grupo significativo desta.⁶⁸ No que respeita ao elemento motivação, para

⁶⁶ Para ANTONIO CASSESE, a motivação é um fator de distinção do crime de terrorismo enquanto crime internacional, de outros crimes levados a cabo por motivos de ordem privada, (tais como, vingança por exemplo), mas que objetivamente se podem manifestar nos mesmos atos do crime de terrorismo-homicídio, rapto, ofensas graves à integridade física. Para este ilustre Professor, a motivação é um elemento especial do crime de terrorismo que o eleva a crime internacional e o permite distinguir de da criminalidade individual.

⁶⁷ Vd. artigo 210º, Código Penal Libanês.

⁶⁸ AMBOS, K. (2011), ‘Judicial Creativity...’, ob. cit., p.664

ANTONIO CASSESE⁶⁹ trata-se de um elemento diferenciador do crime de terrorismo da restante criminalidade individual, levada a cabo por um fim meramente pessoal e que eleva o crime de terrorismo como manifestação de uma criminalidade coletiva. De facto, o art. 314º do Código Libanês não exige este elemento da motivação para se verificar como preenchido o crime de terrorismo, contudo, consideramos que apesar de difícil prova, este elemento está inerente a qualquer ato de uma organização terrorista, seja ela, política, religiosa ou ideológica.

4.2) Função do Direito Internacional na ordem jurídica Libanesa

De acordo com o art. 2º do Estatuto do tribunal do Líbano⁷⁰, a lei a aplicar será a Libanesa. De facto, apesar de não ser dada qualquer definição de ato terrorista, o estatuto remete para as normas do Código Libanês, da qual se destaca o artigo 314º. Para além disto, há uma remissão para os artigos 6º e 7º da Lei Libanesa de 11 de Janeiro de 1958 que enumeram as penas previstas no seio do Direito Libanês, a pena de trabalhos forçados e a pena de morte.⁷¹ Parece claro, que tais penas jamais serão compatíveis com a natureza deste Tribunal, que é constituído por uma Resolução do CS das Nações Unidas, tal como é afirmado pelo Secretário Geral.^{72 73}

⁶⁹ CASSESE, A., GAETA, P. (2013) ‘Cassese’s International...’ cit., p.151.

⁷⁰ ...”The following shall be applicable to the prosecution and punishment of the crimes referred in article 1, subject to the provisions of this statute (a)The provisions of the Lebanese Criminal Code relating to the prosecution and punishment of acts of terrorism”..., Vd. Anexo à Res. CS 1757, de 30 de Maio 2007, NU Doc. RES/1757/(2007),

⁷¹ Artigo 6º e 7º, respetivamente da lei de 1958: “...All acts of terrorism shall be punishable by hard labor for life. Capital punishment shall be incurred if there were human fatalities or if a building has been wholly or partially destroyed when a person was inside, or if the act results in the destruction, even partial, of public building, industrial installation, ship or other structures or damage to communications or transports links”.

“... Conspiracy to commit one of the crimes mentioned in the preceding articles shall be punishable by hard labor for life”.

⁷² *Report of the Secretary-General on the establishment of special tribunal for Lebanon*, UN Doc. S/2006/893, de 15 de Novembro de 2006.

Ora, tratando-se o TEL de um Tribunal misto ou internacionalizado, com características *sui generis* haverá que perceber qual o papel do DI, uma vez que se trata de um Tribunal que aplica o Direito Criminal Libanês, mas recorre ao DI para interpretar determinados preceitos e, nas palavras de GILLET e SCHUSTER, alargar o conceito de terrorismo estabelecido no Direito Libanês.⁷⁴ De facto, não há qualquer referência no Estatuto do TEL ao direito internacional convencional ou consuetudinário, apenas tendo como única fonte o direito penal libanês, relativo ao crime de terrorismo, (art.314º). Vejamos a argumentação do Tribunal a este respeito.

Inicialmente, o TEL refere que para interpretar os preceitos do Código Penal Libanês tal como interpretadas pelos tribunais libaneses, terá que ter em conta o direito internacional vinculativo⁷⁵. Todavia, alguns parágrafos depois, afirma que a linguagem clara do art. 2º do Estatuto, leva a concluir que o Tribunal só aplicará os preceitos do Código Libanês e não aqueles ratificadas pelo Líbano ou de costume internacional⁷⁶.

No parágrafo seguinte acrescenta que o direito internacional convencional e consuetudinário poderá ser utilizado, como critério orientador para interpretar as normas relevantes do direito libanês.⁷⁷

Esta visão é clarificada alguns parágrafos depois, quando finalmente o Tribunal acaba por concluir que apesar de o direito internacional convencional e consuetudinário que vincula o Líbano, não poder ser aplicado diretamente, devido às menções expressas do art. 2º do Estatuto do TEL, tais fontes, (direito convencional,

⁷³ Res. CS 1757, de 30 de Maio de 2007, UN Doc. RES/1757.

⁷⁴ GILLET, M. e SCHUSTER, M. (2011) 'Fast-track Justice: The Special Tribunal for Lebanon defines Terrorism', *Journal of International Criminal Justice*, Vol.9, nº5, p. 998.

⁷⁵ *Interlocutory Decision...*, para 4.

⁷⁶ "...The clear language of article 2...therefore lead us to conclude that the tribunal must apply the provisions of the Lebanese Criminal Code, and not those of international treaties ratified by Lebanon or customary international law to define the crime of terrorism", in *Interlocutory Decision on the applicable law: terrorism, conspiracy, homicide, perpetration, cumulative charging* (Case nº STL 11-01/I), de 16 de Fevereiro de 2011, para. 44.

⁷⁷ Vd. *Interlocutory Decision...*, para.45.

de que é exemplo a Convenção Árabe para a Supressão do Terrorismo⁷⁸ e o direito consuetudinário relativo ao crime de terrorismo), só poderão ser utilizadas para assistir o tribunal na sua interpretação.⁷⁹ Ora, tal argumentação da Câmara de Recurso merece alguma reflexão, sendo, nomeadamente alvo de duras críticas por parte da doutrina.⁸⁰

Os argumentos da Defesa vão precisamente no sentido oposto, no sentido de não ser necessário qualquer aplicação do DI e havendo uma lacuna, a mesma deverá ser preenchida pelos princípios e regras da lei criminal libanesa bem como pela jurisprudência libanesa acaba por concluir que não há qualquer lacuna no direito libanês, relativo ao crime de terrorismo.⁸¹

Tal como enuncia K. AMBOS⁸², o DI, nomeadamente o recurso a princípios gerais de direito, pode funcionar através de uma interpretação corretiva se os tribunais libaneses fizerem uma interpretação manifestamente injusta⁸³, irrazoável⁸⁴ ou incompatível⁸⁵ com as regras de DI (de ordem convencional ou consuetudinárias), que criam obrigações para o Líbano. Aliás tal é a visão do TEL.⁸⁶

⁷⁸ Convenção Árabe para a Supressão do Terrorismo, cit. nota 30.

⁷⁹ Vd. *Interlocutory Decision...*, para. 62.

⁸⁰ AMBOS, K. (2011) ‘Judicial Creativity...’, ob. cit., p.662.

⁸¹ “...the tribunal must essentially apply Lebanese Law to crimes set out in article 2 of the Statute. Any time the Tribunal finds that there is an inconsistency or a gap in the law, the prosecutor asserts, the tribunal must rely on general rules and principles of Lebanese criminal law and Lebanese case law”, Vd. *Interlocutory Decision...*, para 17.

⁸² AMBOS, K. (2011) ‘Judicial Creativity...’, ob. cit., p.657.

⁸³ Vd. Ac. referido pelo TEL, *Serbian Loans*: “...the Permanent Court of International Justice...might depart from the national interpretation of a law when a State appearing before the Court relied on a manifestly incorrect interpretation of its domestic law.”

⁸⁴ Vd. Ac. referido pelo TEL, *Case Concerning Ahmadou Sadio Diallo (Republic of Guinea v. Democratic Republic of the Congo)* “...The Court recalls that it is for each State, in the first instance, to interpret its own domestic law. The Court does not, in principle, have the power to substitute its own interpretation for that of the national authorities, especially when that interpretation is given by the highest national courts... Exceptionally, where a State puts forward a manifestly incorrect interpretation

Creemos que a interpretação do Juízo de Recurso, de um dos elementos restritivos do crime de terrorismo não se funda numa das hipóteses *supra* mencionadas (lei injusta, irrazoável ou incompatível com as regras de DI), uma vez que, estas situações têm um carácter excecional, isto é, pressupõe um recurso pontual ao direito internacional, como forma de colmatar injustiças ou incertezas da lei nacional; todavia, tal como veiculado pelo tribunal na *Interlocutory Decision*, o DI na ordem jurídica libanesa tem um carácter obrigatório para o Líbano no que diz respeito aos tratados por ele ratificados (de que é exemplo a Convenção Árabe) e às regras consuetudinárias, já cristalizada sobre o crime de terrorismo.

Neste sentido, BEN SAUL⁸⁷ explicita que diversos Estados utilizam o DI para interpretar as suas normas de direito interno, seja porque a lei não é suficientemente clara, seja para implementar obrigações decorrentes de tratados internacionais ou ainda por razões de proteção dos direitos humanos individuais (tal como é exemplo uma lei demasiado invasiva, que limita tais direitos). No entanto, acredita que o Juízo de Recurso não faz uso de qualquer uma destas hipóteses, bem pelo contrário. A interpretação utilizada pelo tribunal não diz respeito a um preceito de direito interno que implementa um tratado, nem invoca o DI para proteger direitos individuais, expandindo antes a responsabilidade criminal.

Claramente estamos de acordo com o autor relativamente à exclusão das duas primeiras hipóteses. Quanto à ambiguidade, parece-nos que os elementos que integram a definição do crime terrorismo no direito libanês são extremamente claros, não apresentando um sentido dúbio ou incerteza no intérprete e como tal somos levados a concluir pela não ambiguidade do preceito.

of its domestic law, particularly for the purpose of gaining an advantage in a pending case, it is for the Court to adopt what it finds to be the proper interpretation.”

⁸⁵ Vd. Ac. referido pelo TEL, ICTY, *Krnjelac, Trial Judgment*, 15 de Março de 2002: “*If national law is relied upon as justification, the relevant provisions must not violate international law.*” Este caso, trata da responsabilização de *Milorad Krnjelac*, suspeito de ser o comandante de uma prisão, *Kazneno-Popravni Dom* (“*KP Dom*”) na República da Bósnia Herzegovina, mais concretamente na cidade de Foca, que configurou um campo de concentração para “não-sérvios” e muçulmanos entre Abril de 1992 e Agosto de 1993.

⁸⁶ Vd. *Interlocutory Decision...*, para. 39

⁸⁷ SAUL, B. (2011) ‘Legislating from a Radical...’, ob. cit., p. 780.

O Tribunal considera como “...*relevant applicable international law*...”, os tratados, da qual a fonte principal é a Convenção Árabe para a Supressão do Terrorismo⁸⁸, uma vez que segundo o Tribunal é o único tratado ratificado pelo Líbano que contém uma definição genérica de terrorismo⁸⁹ e o direito consuetudinário relativo ao terrorismo, que discutiremos num outro ponto desta dissertação.⁹⁰

A argumentação do Tribunal a propósito da *supra* mencionada Convenção Árabe, de facto não nos parece defensável.⁹¹ A Convenção Árabe foi criada com o principal objetivo de promover a cooperação dos Estados para o combate ao crime de terrorismo. Deste modo, não obriga as partes signatárias a uma transposição da definição aí contida, (no art.2º, nº1) para o seu direito interno, isto é, remete a definição do crime de terrorismo para o direito interno estadual.⁹² De facto, é dada uma definição no art. 2º, nº1 do crime⁹³, contudo, a mesma não visa, tal como o próprio Tribunal afirma substituir a definição do Direito Libanês, até porque sendo a Convenção bastante posterior (1998), à lei criminal libanesa (1943), o legislador libanês poderia ter alterado a lei, optando por não o fazer.⁹⁴ Depois de o Tribunal estabelecer várias comparações entre as definições plasmadas na Convenção e no art.

⁸⁸ Convenção Árabe para a Supressão do Terrorismo, 22 de Abril de 1998, disponível em https://www.unodc.org/documents/terrorism/Publications/Int_Instruments_Prevention_and_Suppression_Int_Terrorism/Publication_-_English_-_08-25503_text.pdf

⁸⁹ Vd. *Interlocutory Decision*... para. 64.

⁹⁰ Vd. *infra*. 6

⁹¹ Neste sentido, SAUL, B. (2011) ‘Legislating from a Radical...’, *ob. cit.*, p.696.

⁹² Artigo 1º, nº3 da Convenção: “*Any offence or attempted offence committed in furtherance of a terrorist objective in any of Contracting States or against their nationals, property or interests, that is punishable by their domestic law.*”

⁹³ Art. 1, nº 2 da Convenção: “*Any act or threat of violence, whatever its motives or purposes, that occurs for the advancement of an individual or collective criminal agenda, causing terror among people, causing fear by harming them, or placing their lives, liberty or security in danger or aiming to cause damage to the environment or to public or private installations or property or to occupy or to seize them, or aiming to jeopardize a national resource.*”

⁹⁴ SAUL B. (2011) ‘Legislating from a Radical...’, *ob. cit.*, p.696.

314º, acaba por concluir que a definição proposta pela Convenção, é bastante clara, (e bastante mais ampla uma vez que não exige meios particulares para a comissão do crime) e como tal deverá ser utilizada como forma de complementar a própria definição nacional do crime de terrorismo e de forma alguma expande ou se propõe a criar um novo crime.⁹⁵ Por outro lado, a Convenção é mais exigente que a noção do direito libanês ao exigir que o ato em causa seja violento. Acreditamos que a violência é inerente a qualquer ato de terrorismo não fazendo sentido desligar estes dois conceitos.

A acrescer a esta posição, o Tribunal, refere que no Líbano, sendo as normas dos tratados auto-exequíveis isto é, passíveis de serem implementadas sem a necessidade de qualquer ato legislativo de transposição, automaticamente começam a criar obrigações para os indivíduos e para o Estado⁹⁶. Contudo, mais uma vez o tribunal não justifica devidamente o recurso a esta fonte de DI, uma vez que, tal Convenção, que visa essencialmente a prevenção do terrorismo através da cooperação entre o Estados, estabelece que a punição do crime se faça de acordo com o a definição de terrorismo estatuída no próprio direito interno estadual.

H. OLASOLO⁹⁷ afirma, neste sentido, que um dos principais problemas que os tribunais *ad hoc* enfrentam é precisamente identificar as fontes de DIC relevantes e perceber se, conseqüentemente, respeitam os requisitos do princípio *nullum crimen sine lege*.

Não aderimos a esta argumentação do Tribunal que carece de alguma solidez. Se ao longo da *Interlocutory Decision* o Tribunal refere inúmeras vezes que, as normas relativas ao direito consuetudinário e convencional, não podem ser de aplicação direta, parece-nos que indiretamente, e com a justificação de que estes instrumentos criam obrigações para o Líbano, se justificou uma tal interpretação.

⁹⁵ Vd. *Interlocutory Decision...*, para .78 a 79

⁹⁶ Vd. *Interlocutory Decision...*, para. 74.

⁹⁷ OLÁSULO, H. (2007) 'A Note of The Evolution of The Principle of Legality in International Criminal Law', *Criminal Law Forum*, Vol.18, nº 3-4, p.313.

Creemos que ao proferir uma tal interpretação baseada em fontes não mencionadas no estatuto do TEL, e como veremos, no que respeita ao direito consuetudinário, não permitidas pela ordem jurídica libanesa, o Tribunal de facto, vai longe demais.

Não concordando com a visão partilhada pela jurisprudência libanesa, o Tribunal poderia simplesmente discordar, não aderir a esta ou até mesmo sugerir uma outra interpretação, contudo, pensamos que uma tal interpretação, que se baseia em fontes estatutariamente não previstas, vai sem dúvida além da sua função judicial.

Sem prejuízo desta visão mais expansiva da lei libanesa, à qual não aderimos, não temos dúvidas de que a uma tal interpretação extensiva de meios, subjaz uma finalidade juridicamente atendível; aliás o tribunal indica três boas razões que justificam a interpretação que fez sobre o crime de terrorismo no direito libanês.⁹⁸ A primeira refere-se à gravidade do ataque a *Rafiq Hariri* e aos ataques a estes ligados; em segundo lugar as implicações transnacionais dos ataques e finalmente o facto de se tratar de um Tribunal internacional misto ou internacionalizado, criado pelas NU para lidar com estes atos.

Quanto ao primeiro, já nos referimos, num outro ponto desta dissertação⁹⁹, nomeadamente pela gravidade do ato cometido em relação ao ex-primeiro ministro do Líbano, *Rafiq Hariri*, em Fevereiro de 2005, mas também, à sua conexão com o ambiente de instabilidade que se vivia no Líbano devido a todos os outros casos de assassinatos políticos e não políticos¹⁰⁰, que vinham ocorrendo no Líbano nos últimos anos, vários confrontos políticos e uma guerra civil que durou 15 anos e deixa impunes diversas atrocidades, tais como violações massivas de DIH.

Quanto aos efeitos transnacionais do ataque *supra* mencionado é relevante denotar que o CS qualificou os eventos que ocorreram no Líbano como “ameaça à paz e segurança internacionais, no âmbito do cap. VII da CNU.¹⁰¹ Neste sentido, o

⁹⁸ M. GILLET e SCHUSTER M. (2011) ‘*Fast-Track justice...*’, ob. cit., p.1002.

⁹⁹ Vd. *supra* 2, Contexto da criação do TEL.

¹⁰⁰ Veja-se o Anexo II do Relatório do secretário Geral sobre o estabelecimento do Tribunal Especial para o Líbano, S/2006/893, de 15 Novembro de 2006, sobre os ataques, maioritariamente bombistas, que vinham ocorrendo no Líbano desde 1 de Outubro de 2004.

¹⁰¹ Vd. Res. do CS, S/RES/1644 (2005), de 15 de Dezembro de 2005.

Tribunal, fazendo menção a *supra* resolução, acrescenta que o facto de o Tribunal ter qualificado tais atos desta forma, prova que os atos terroristas em causa são considerados graves pelo CS e que têm implicações internacionais. Como tal, o tribunal considera que é justificável interpretar e aplicar direito libanês sobre o terrorismo, à luz do direito internacional sobre o terrorismo, sendo que só o DI, que é vinculativo para o Líbano, oferece o padrão ideal para o julgamento do crime de terrorismo.

Pensamos que tal reflexão apresenta algumas imprecisões. Em primeiro lugar, tal como referido por K. AMBOS ¹⁰², a qualificação de um ato como “ameaça à paz e segurança internacionais”, serviu apenas como forma de justificar o estabelecimento do TEL. Aliás, a criação do TEL enquadra-se no âmbito da adoção de medidas que garantem a paz e segurança internacionais, no seio do art. 41º da CNU. Contudo, apesar do tal carácter transnacional dos crimes, o Tribunal não incluiu qualquer crime internacional no seu estatuto, bem pelo contrário omite tal inclusão. Tal autor acrescenta ainda um facto nuclear que parece ser secundário para o tribunal: um ato terrorista poderá ameaçar a paz e segurança internacionais, mas, no entanto, isso não altera a jurisdição aplicável.^{103 104} Ora, tal argumentação à qual aderimos por inteiro, vai contra o que o tribunal parece arguir. Todavia, pelo *supra* mencionado, não nos parece que o Tribunal tenha usado de argumentos suficientemente convincentes para justificar a sua interpretação extensiva dos meios, à luz do DI, pelo simples facto de atos ocorridos no Líbano serem graves ou pelo carácter transnacional dos mesmos ou por fim, por se tratar de um tribunal internacional instituído pelo CS das NU.

Por outro lado, observemos ainda, a finalidade da *Interlocutory Decision* ao alargar o âmbito do crime de terrorismo, não limitando os “meios destinados a causar perigo público”, visando deste modo, evitar que o preenchimento de um crime de terrorismo fique dependente exclusivamente do carácter do meio utilizado. Veja-se o

¹⁰² AMBOS, K. (2011) ‘Judicial Creativity...’, ob. cit., p.660

¹⁰³ Apenas direito penal Libanês, de acordo com o art .2º do estatuto do TEL

¹⁰⁴ “...it is up to the territorial state to decide, pursuant to its domestic rules, whether it applies its national terrorist offences (if there are any) or takes recourse to international law. It could only be otherwise if the Security Council had expressly said so.”

caso do *Sheik Nizar Al-Halabi*¹⁰⁵, no qual devido ao caráter restritivo da definição do crime de terrorismo, levou a que o Tribunal qualificasse um crime que à partida preencheria todos os elementos para se assumir como crime de terrorismo, mas que acaba por ser qualificado como “mero crime de homicídio”, precisamente por ser cometido através de uma *Kalashnikov*.

Um outro exemplo refere-se à morte de *Pierre Gemayel*, ministro do Líbano, líder Católico, que foi morto a 21 de Novembro de 2006 num tiroteio, no que pareceu ser um homicídio premeditado, isto após o Governo do Líbano aprovar uma versão provisória do acordo e estatuto do TEL. Ora, a consideração de tal crime como crime de terrorismo, à luz do Direito Libanês (art.314º do CPL) jamais poderia ocorrer;¹⁰⁶ no entanto, já o poderia em sede do conceito ampliado de terrorismo, apresentado pelo Juízo de Recurso.¹⁰⁷

¹⁰⁵ *Assassination of Sheik Nizar Al-Halabi*, decisão nº 1/1997, 17 de Janeiro de 1997, em <https://www.stl-tsl.org/en/documents/relevant-law-and-case-law/relevant-case-law/terrorism-cases/370-court-of-justice-assassination-of-sheikh-nizar-al-halabi-decision-no-1-1997-17-january-1997>, (consultado em 1 de Junho de 2017).

¹⁰⁶ M. GILLET e SCHUSTER M. (2011) ‘Fast-Track justice...’, p.1002.

¹⁰⁷ Neste sentido o Juízo de Recurso indica o seu conceito do crime terrorismo à luz do DI, vinculativo para o Líbano, “...volitional commission of na act, through means that are liable to create a public danger and intent of the perpetrator to cause a state of terror, *Interlocutory Decision*..., para., 147.

5. Princípio da Legalidade em Direito Criminal

O princípio da legalidade foi consagrado a primeira vez no acórdão do primeiro tribunal criminal internacional, o Tribunal Militar Internacional de Nuremberga. Se como é possível deduzir do julgamento de Nuremberga¹⁰⁸ o princípio da legalidade era visto como um mero princípio de justiça para os Estados, o mesmo não se verifica atualmente uma vez que parece ser consensual que este representa não só uma regra de direito consuetudinário, mas também para muitos conceituados autores uma norma imperativa de DI ou de *ius cogens* e como tal inderrogável¹⁰⁹.

Com efeito, as duas vertentes mais frequentemente associadas ao princípio da legalidade são a *nullum crimen sine lege* (“não existe crime sem lei”) e *nulla poena sine lege* (“não existe pena sem lei.”) Outras articulações deste princípio¹¹⁰ incluem a necessidade de *lex scripta*, isto é uma norma que prescreva a criminalização de tal conduta; a existência de uma lei prévia (*lex preavia*), ou seja, não pode ser imposta uma pena sem que isso seja imposto por uma lei anterior; a lei deverá ainda ser clara, certa e o mais definida possível, (exigência de *lex certa*); por fim, a lei deverá ser interpretada de uma forma estrita, (*lex stricta*) sem recurso à analogia *in malam partem*.¹¹¹ De acordo com M. SHAHABUDEEN¹¹² uma das principais finalidades deste princípio, mas não única, é evitar leis *ex post facto*. Tal como afirma K. GALLANT¹¹³ o princípio da legalidade criminal visa garantir quatro grupos de

¹⁰⁸ Julgamento de Nuremberga, p. 218, disponível em, https://www.loc.gov/frd/Military_Law/pdf/NT_Vol-I.pdf.

¹⁰⁹ GALLANT, K. S (2009) *The Principle of Legality In International Comparative Criminal Law*. New York: Cambridge University Press, ob. cit., p.38.

¹¹⁰ *Idem, ibidem*, p. 12

¹¹¹ OLÁSULO, H. (2007) ‘A Note of the Evolution...’, ob. cit., p.302.

¹¹² SHAHABUDEEN, M. (2004) ‘Does the Principle of Legality Stand in the Way of Progressive Development of Law’, *Journal of International Criminal Justice*, Vol.2, nº4, p.1008.

¹¹³ GALLANT, K. S (2009) ‘The Principle of Legality...’, ob. cit., p.21.

situações, sendo de destacar a proteção dos direitos humanos individuais e proteção dos indivíduos em relação a leis arbitrárias, que punem através da criação de novos crimes ou aumentam as penas, após o ato ter sido cometido. Com efeito, os Estados deverão exercer o seu *ius puniendi* com respeito pelas diversas manifestações do princípio da legalidade.

Ainda a este respeito K. GALLANT¹¹⁴, refere que a indeterminação da linguagem, naturalmente implica que uma norma penal seja alvo de interpretação, sendo que será preferível, atento os fins do princípio da legalidade, uma interpretação mais estrita da responsabilidade criminal, do que uma interpretação demasiado expansiva. Acrescenta ainda, sabiamente que uma interpretação extensiva seja limitada de forma a proteger os direitos individuais da criação retroativa de novos crimes.

Requisitos como a especificidade da lei, certeza, previsibilidade (*foreseeability*) e acessibilidade¹¹⁵ são fundamentais para que não haja uma violação dos corolários do princípio da legalidade.

Face ao texto legal estatuído no art. 314º do Código Libanês, o Tribunal considera a interpretação feita pelos tribunais libaneses demasiado restritiva¹¹⁶ e como tal propõe uma definição mais ampla que condena um ato, concebido para disseminar o terror, punível independentemente dos meios utilizados, exigindo três elementos: “*volitional commission of na act, through means that are liable to create a public danger and intent of the perpetrator to cause a state of terror.*”¹¹⁷ Assim, se para o Direito Libanês só são passíveis de integrar o elenco de meios do art.314º aqueles que são capazes de provocar vastos e “conspícuos” efeitos (como as bombas), já para o tribunal o art. 314º inclui ainda armas com um efeito mais modesto.¹¹⁸ Ora, esta

¹¹⁴ *Idem, ibidem*, p.34.

¹¹⁵ Vd. Ac. *Vasilevic* (Case nº, IT-98-32-T), de 29 de Novembro de 2002, para. 193.

¹¹⁶ Vd. Interlocutory Decision..., para.55.

¹¹⁷ Vd. Interlocutory Decision..., para.138 e 147.

¹¹⁸ Vd. Interlocutory Decision..., para 125.

expansão, que leva o tribunal a incluir meios que anteriormente não poderiam integrar o elenco *in casu*, levanta questões relativas à violação do princípio da legalidade.

Para além deste alargamento interpretativo, algo inusitado, o Juízo de Recurso vai ainda mais longe ao estender as situações de perigo público, a casos onde “*a prominent political or military leader is killed or wounded, even if this occurs in a house or any other closed place with no other persons presente*. Nestes casos o Tribunal entende que pode haver o risco de outros líderes pertencentes à mesma facção ou grupo sejam assassinados ou causem reações violentes por outros grupos.¹¹⁹

Para HARMEN VAN DER WILT¹²⁰, o Tribunal distorce a essência do crime de terrorismo. Em primeiro lugar, inclui no conceito de terrorismo, assassinatos políticos que ocorrem num contexto privado, especulando que tais mortes, especialmente através dos *media* podem causar perigo público e perpetuar um ciclo de assassinatos políticos, portanto fora de um contexto de multidão ou grupo de pessoas. Em segundo lugar acrescenta que tal inclusão “*adds fuel to the inflation of the concept of terrorism*”.

O Juízo de Recurso na *Interlocutory Decision*, reconhece que não obstante a interpretação extensiva de meios, tal é permitido à luz do princípio da legalidade, uma vez que é “*...foreseeable for a Lebanese national or for anybody living in Lebanon that any act designed to spread terror would punishable, regardless of the kind of instrumentalities used...likely to cause public danger*”¹²¹. Por conseguinte, apenas será relevante que o acusado ao tempo em que cometeu o crime compreenda que o seu ato é crime, mesmo sem ter por referência uma específica norma.¹²² O Tribunal acrescenta ainda que, pelo facto de o Líbano ter ratificado diversas

¹¹⁹ Vd. *Interlocutory Decision...*, para. 127.

¹²⁰ VAN DER WIL H. (2014) ‘The crime of Terrorism in Lebanese and International Law’ in ALAMUDDIN..., p.275.

¹²¹ Vd. *da Interlocutory...*, para.138

¹²² Vd. *Interlocutory Decision...*, para 136

Convenções¹²³ relativas ao crime de terrorismo ao longo dos anos, na qual não vigora uma restrição dos meios, torna evidente que a um cidadão comum será esperado que conheça a visão alargada do conceito de terrorismo proferida pelo Juízo de Recurso.¹²⁴ Não estamos de acordo com esta visão do Tribunal. Por outro lado, aderimos à argumentação de BEN SAUL¹²⁵, que entende que não será previsível para qualquer pessoa no Líbano, em 2005, que o terrorismo é um crime contemplado pelo direito consuetudinário, muito menos que o mesmo conceito poderá ser utilizado “ostensivamente” para interpretar ofensas do direito interno.

Para além disto, afirmando o Tribunal que um desenvolvimento progressivo da lei não põe em causa o princípio da legalidade¹²⁶, questiona-se se a aplicação da lei, sujeita a tal desenvolvimento, fruto de uma mudança de circunstâncias será previsível pelo perpetrador do crime. K. GALLANT¹²⁷ afirma que este representa um elemento crítico para a teorização do princípio da legalidade.

De acordo com o acórdão do TPIJ, *Prosecutor v E.Hadzihasanovic*¹²⁸ a previsibilidade implica que a conduta em causa seja “...*the concrete conduct of the accused; he must be able to appreciate that the conduct is criminal in the sense generally understood, without reference to any specific provision. As to accessibility, in the case of an international tribunal such as this, accessibility does not exclude*

¹²³ Vd. por exemplo, Convenção para a Repressão de Atos Ilícitos contra a Segurança da Aviação Civil, de 23 de Setembro de 1971(Montreal); Convenção Internacional contra a Tomada de Reféns, de 17 de Dezembro de 1979 (Nova Iorque); Convenção Internacional para a Repressão dos Atos Ilícitos contra a Segurança da Navegação Marítima, de 10 de Março de 1988 (Roma), que sofreu alterações em 14 de Outubro de 2005; Convenção Internacional para a Repressão de Atos de Terrorismo Nuclear, de 14 de Setembro de 2005 (Nova Iorque).

¹²⁴ *Interlocutory Decision...* para 141.

¹²⁵ SAUL, B. (2011) ‘Legislating from a Radical...’, ob.cit., p. 699.

¹²⁶ *Interlocutory Decision..* para. 135 “...the principle of legality does not preclude the progressive development of the law by the court.”

¹²⁷ GALLANT, K. S (2009) ‘*The Principle of Legality...*’ p.359.

¹²⁸ Ac. *Prosecutor v E.Hadzihasanovic (Case n°IT-47-AR72)*, de 16 de Julho de 2003, *Decision on Interlocutory Appeal Challenging Jurisdiction in relation to Command Responsibility*, para. 34.

reliance being placed on a law which is based on custom.”¹²⁹ Assim, jamais poderá haver uma condenação sem que atendendo nomeadamente à exigência de *lex certa*, o acusado perceba, pelo menos de uma forma geral o caráter criminoso da conduta em causa.

Por fim, não cremos que a exigência de previsibilidade, relativamente aos perpetradores do crime de terrorismo, seja de todo alcançada, bem pelo contrário; é do nosso entendimento que os acusados ou mesmo um comum cidadão possam dificilmente ter conhecimento de uma definição alargada do crime de terrorismo no direito libanês, que nem sequer existia antes do Juízo de Recurso o definir sugerida pelo TEL, ao interpretar um elemento particular deste crime. Presumir que os acusados possam ter tal conhecimento, parece algo irreal.

Ora, o estatuto do TEL, como já vimos num outro ponto desta dissertação, nada diz acerca da aplicação de DI, muito menos quanto à aplicação de direito consuetudinário na ordem jurídica libanesa, referindo-se apenas ao Código Penal Libanês. Aliás, sendo o sistema judicial Libanês *civil-law*¹³⁰, não admite a interpretação de uma ofensa de direito doméstico à luz do DI. Neste sentido, o Líbano não permite a aplicação de costume internacional a ofensas penais¹³¹, sendo que uma tal regra teria que vigorar no sistema judicial libanês sob pena de violação do princípio *nullum crimen*.¹³²

Ora, tal argumento literal da proibição de aplicação de DI a ofensas penais deveria ter, por si só, impedido o Tribunal de proceder a uma interpretação com base nessa fonte, contudo tal não aconteceu, agindo o TEL em clara violação do princípio *nullum crimen sine lege e nullum pena sine lege*. Neste sentido, K. AMBOS¹³³, entende que ao reinterpretar um elemento do crime de terrorismo do Direito Libanês, para além de “ser pouco expectável que um comum cidadão se aperceba da nova

¹²⁹ GALLANT, K. S (2009) ‘*The Principle of Legality...*’, p.321.

¹³⁰ AMBOS, K. (2011), ‘*Judicial Creativity...*’, ob. cit., p. 659.

¹³¹ *Interlocutory Decision*, para. 115 e 119

¹³² AMBOS, K. (2011) ‘*Judicial Creativity...*’, ob. cit., p. 659.

¹³³ *Idem*, *ibidem*, p.662.

interpretação... configuraria uma interpretação *ex post facto* de crimes anteriormente cometidos e que colide com a exigência de *lex praevia*".

De facto, ao longo da *Interlocutory Decision* o Tribunal refere-se a vários casos do TPIJ, contudo, este tribunal prevê no seu estatuto a aplicação de DI. Como afirma H. OLASOLO¹³⁴, de acordo com o Relatório do Secretário Geral relativo ao estabelecimento do TPIJ¹³⁵, o Estatuto do TPIJ indica que o mesmo não se propõe a aplicar novos crimes, sendo que este tribunal deverá aplicar unicamente o DIH¹³⁶, incluindo direito convencional e consuetudinário¹³⁷; acrescentando ainda no mesmo relatório que o princípio *nullum crimen sine lege* requer que o tribunal em causa aplique só as regras de DIH que são *beyond any doubt part of customary law*.¹³⁸ Será, todavia, de destacar o facto de estar estatutariamente¹³⁹ previsto pelo TPIJ aplicar DIH, de acordo com as normas à data existentes de direito consuetudinário ou convencional; O direito doméstico só terá aplicação relativamente a questões muito específicas¹⁴⁰.

Se tivermos em conta este relatório, nomeadamente a aplicação de regras que "sem qualquer dúvida constituem regras consuetudinárias", claramente, a interpretação do TEL, incorreria em violação do princípio da legalidade, uma vez que uma tal regra é entendida pela doutrina maioritária como não se havendo formado.

Em suma, é do nosso entendimento que o Tribunal parte de uma definição pré-existente do crime de terrorismo no Direito Libanês que prevê meios destinados a

¹³⁴ OLÁSULO, H. (2007) 'A Note of The Evolution...', p.313.

¹³⁵ Relatório do Secretário Geral relativo ao Parágrafo 2 da resolução do CS, 808(1993), s/25704, de 3 de Maio de 1993.

¹³⁶ *Ibid*, para. 29

¹³⁷ *Ibid*. para. 33

¹³⁸ *Ibid*. para 34

¹³⁹ *Ibid*. para 33.

¹⁴⁰ Por exemplo, penas. Vd. para 111 do Relatório do Secretário Geral relativo ao Parágrafo 2 da resolução do CS, 808(1993), s/25704, de 3 de Maio de 1993.

causar “*conspicuous and vast effects (such as bombs)*”¹⁴¹; por sua vez, ao definir o crime de terrorismo enquanto “...*volitional commission of an act, through means that are liable to create public danger...*”¹⁴², observando que tais ataques incluem armas com efeitos mais modestos¹⁴³ em nosso ver, não só alarga significativamente o âmbito de aplicação do preceito a outros casos de terrorismo que anteriormente não caberiam (por exemplo através de uma faca ou simples arma), como alarga a responsabilidade criminal e põe em causa os direitos dos acusados que, ao tempo da comissão dos crimes contra *Rafiq Hariri* e dos 22 civis, bem como os outros que possam ser conexos, praticavam um determinado crime com determinados elementos, que após interpretação do Tribunal passam a ser julgados por um outro crime com outros elementos.

5.1) Desenvolvimento Progressivo da Lei

O princípio *nullum crimen sine lege*, como vimos, exige especificação da lei, isto, a lei deverá para além de escrita e certa, ser o mais detalhada possível; contudo, quando falamos de normas consuetudinárias, que não apresentam um carácter escrito, esta exigência torna-se mais complexa. Todavia, tal especificação não é um obstáculo ao desenvolvimento progressivo da lei, tal como esclarece o Ac. *Vasiljević*¹⁴⁴.

¹⁴¹ *Interlocutory Decision...*, para 125.

¹⁴² *Interlocutory Decision...*, para 147.

¹⁴³ *Interlocutory Decision...*, para 125.

¹⁴⁴ Ac. do TPIJ, *Vasiljević* (Caso nº IT-98-32-T), de 29 Novembro de 2002. “From the perspective of the *nullum crimen sine lege* principle, it would be wholly unacceptable for a Trial Chamber to convict an accused person on the basis of a prohibition which, taking into account the specificity of customary international law and allowing for the gradual clarification of the rules of criminal law, is either insufficiently precise to determine conduct and distinguish the criminal from the permissible, or was not sufficiently accessible at the relevant time. A criminal conviction should indeed never be based upon a norm which an accused could not reasonably have been aware of at the time of the acts, and this norm must make it sufficiently clear what act or omission could engage his criminal responsibility.”

De facto, o Tribunal acredita que o princípio *nullum crimen* não impede o desenvolvimento progressivo da lei¹⁴⁵, que tem sido considerado, por tribunais internacionais compatível com o princípio da legalidade e pela doutrina.¹⁴⁶ SHAHABUDDEEN, M. refere-se ao caso *Ojdanic*¹⁴⁷ no qual o Juízo de Recurso esclareceu que o princípio *nullum crimen sine lege* não inibe um tribunal de desenvolver uma norma, contudo, impede que o mesmo, ao fazê-lo, esteja a criar uma nova ofensa ou interprete a lei para além dos limites razoáveis, daquela que deveria ser uma mera clarificação da lei.

M.GILLET e M SCHUSTER¹⁴⁸, afirmam neste mesmo sentido, que apesar da possibilidade de desenvolvimento da lei, a aplicação do princípio da legalidade dependerá de um juízo, acrescentemos, que consistirá na visualização da conduta em causa punível aquando do seu cometimento.

A questão do desenvolvimento da lei, relativamente a um determinado crime, foi tratada por vários tribunais.; veja-se o caso *C.R v. the United Kingdom*.¹⁴⁹ que se refere a um crime de tentativa de rapto, cometido pelo marido em relação à sua mulher a 12 de Novembro de 1998, alegando este “*marital immunity*”, um conceito antigo de *common law*.¹⁵⁰ O crime de violação era definido no *Criminal Justice and Public Order Act*, de 1994, relações sexuais não consentidas.¹⁵¹ Após a sua condenação, recorre sem sucesso primeiro para o tribunal de recurso, (*Criminal Division*) e de seguida para a *House of Lords*. A questão foi levada ao TEDH, que se pronunciou no sentido de tal conceito de *marital immunity*, face à evolução das leis ter sido afastada. Apesar de o recorrente não negar que o ato em causa constituiu

¹⁴⁵ *Interlocutory Decision*, para. 135.

¹⁴⁶ SHAHABUDDEEN, M. (2004) ‘Does the Principle of Legality...’ p.1017.

¹⁴⁷ Vd. *Ojdanic* (Caso nº IT-99-37-AR7), de 21 de Maio de 2003. para. 38, disponível em <http://cld.unmict.org/assets/Uploads/full-text-dec/2003/03-05-21%20Milutinovic%20et%20al%20Decision%20on%20Ojdanic%20JCE%20Jxn%20Challenge.pdf>

¹⁴⁸ GILLET, M., SCHUSTER M. (2011) ‘Fast-track Justice...’ p.1005.

¹⁴⁹ Vd. *C.R v. the United Kingdom*, (Case nº 20190/92), TEDH, de de 22 de novembro de 1995.

¹⁵⁰ SHAHABUDDEEN, M. (2004) ‘Does the Principle of Legality’..., p.1012

¹⁵¹ Vd. *C.R v. the United Kingdom*, para 18.

uma tentativa de violação, o mesmo recorre com o fundamento de a *marital immunity* ter sido retroativamente abolida.¹⁵² A verdade é que até ser proferida esta decisão do TEDH, os tribunais ingleses utilizavam bastantes vezes esta imunidade, em relação a casos de violações entre marido e mulher, reconhecendo-se uma certa “explicação”, e como que se presumindo o consentimento devido à existência de uma relação matrimonial.¹⁵³ Parece claro que tal imunidade carece de qualquer legitimidade.

Ora, para o tribunal, a evolução da lei atingiu um patamar onde a ausência desta imunidade se tornou a “*reasonably foreseeable developmente of the law*”, sendo que a alteração formal da lei se dá aquando do julgamento do recorrente.

Ora, apesar de tal desenvolvimento ser consistente com a lei, tal ofensa ainda não era *actual law*; contudo, a especificidade requerida pelo princípio da legalidade não é posta em causa.

Por fim, o TEL alega que uma tal interpretação não passa de um mero desenvolvimento dos elementos da lei libanesa à luz do DI vigente na ordem jurídica libanesa. Contudo, ainda que de facto, pudesse eventualmente o estar a fazer, como vimos, tal desenvolvimento da lei não respeita um dos mais importantes requisitos do princípio da legalidade, a previsibilidade.

¹⁵² Vd. *C.R v. the United Kingdom*, para, 14.

¹⁵³ Vd. *C.R v. the United Kingdom*, para. 19.

6. Terrorismo enquanto regra de costume internacional

Um dos motivos pelo qual o TEL é apelidado de tribunal *sui generis* é precisamente pela concepção “criativa” ou pelo menos ousada que partilhou do crime de terrorismo, sendo o primeiro tribunal internacional misto ou internacionalizado a contemplar este crime.

Na verdade, até hoje, e apesar de várias tentativas em elaborar uma convenção genérica sobre o terrorismo¹⁵⁴ ou incluir o crime de terrorismo como crime autónomo no elenco de crimes previsto pelo TPI, a verdade é que não há qualquer diploma internacional que contenha uma definição genérica, aceite pela comunidade internacional, sendo a sua punição feita de forma dispersa nas várias convenções sectoriais que regulam formas específicas de terrorismo tal como o desvio (*hijacking*) de aviões¹⁵⁵ ou a tomada de reféns¹⁵⁶.

ANTONIO CASSESE¹⁵⁷, afirma que após a Segunda Guerra Mundial, seguiram-se 30 anos de debate acerca de uma definição do crime de terrorismo e já aí, desde 1934, (quando foi adotada a Convenção para a Prevenção e Punição do Terrorismo, com a conceptualização do crime, que nunca chega a entrar em vigor), uma definição sobre o crime já se vinha a desenvolver. Para este autor, o que estava em falta era o acordo sobre as exceções ao crime de terrorismo, não estando em causa a definição do mesmo. Falamos nomeadamente da relutância de alguns países em desenvolvimento de excluir da definição os atos praticados pelos *freedom fighters*. Como tal, este autor enuncia já existir uma definição genericamente aceite pelos Estados de costume internacional sobre o terrorismo em tempo de paz, acreditando que o crime de terrorismo como crime internacional merece consagração

¹⁵⁴ Foi estabelecida uma Comissão *Ad Hoc* pela Res. 51/210, A/58/37(2003)

¹⁵⁵ Vd. por exemplo a Convenção para a Repressão de Atos Ilícitos relacionados com a Aviação Civil Internacional, de 10 de Setembro de 2010 (Pequim).

¹⁵⁶ Vd. convenção Internacional contra a Tomada de Reféns, de 17 de Dezembro de 1979 (Nova Iorque).

¹⁵⁷ CASSESE, A. (2004) ‘Terrorism as an International Crime...’ cit., p.214.

autónoma, isto é, não como uma subcategoria de crime contra humanidade ou crime de guerra. Todavia, parece ser maioritária a visão que não ainda emergiu uma definição geral sobre o conceito de terrorismo internacional, em tempo de paz de caráter consuetudinário. Neste sentido, UPENDRA¹⁵⁸ considera que o conceito de terrorismo não passa de um conceito nebuloso, uma vez que ainda não há uma definição geralmente aceite. No mesmo sentido, K. AMBOS¹⁵⁹, defende que pelo facto do crime de terrorismo não ser parte dos *core crimes* estatuídos no estatuto TPI, bem como pelo facto de até hoje não ter sido adotada uma Convenção Genérica sobre o terrorismo é bastante evidente que o crime de terrorismo não é ainda um crime internacional autónomo. Não cremos, pelo contrário, que tal argumentação relativa à não adoção de convenção genérica sobre o crime de terrorismo, seja suficientemente persuasiva para a negação da consideração do crime de terrorismo como crime internacional. Veja-se o caso dos Crimes contra a Humanidade, que apesar de integrarem o elenco de crimes do TPI,¹⁶⁰ não se encontram regulados por qualquer convenção internacional.

Autores como BEN SAUL¹⁶¹ defende que a existir, serão regras de costume internacional relativas à proibição do financiamento do crime de terrorismo, resultantes da Convenção Internacional para a Repressão do Financiamento do Terrorismo¹⁶².

Para o Tribunal já seria possível afirmar a existência de uma *opinio juris* associada à prática dos Estados relativa ao crime de terrorismo internacional em tempo de paz. No entanto, há uma posição maioritária na doutrina que pugna pela não formação de uma regra de costume internacional sobre o crime de terrorismo em

¹⁵⁸ ACHARYA, U.D (2009), ‘War on Terror or Terror Wars: The Problem in Defining Terrorism’, *Denver Journal of International Law and Policy*, Vol.37, nº4, p.654.

¹⁵⁹ Por exemplo, K. AMBOS (2011) ‘Judicial Creativity at the Special...’p.670.

¹⁶⁰Vd. art.5º e 7º do Estatuto do TPI.

¹⁶¹ SAUL B. (2011) ‘Legislating from a Radical...’, ob.cit., p.694.

¹⁶² Convenção Internacional para a Repressão do Financiamento do Terrorismo, de 9 de Dezembro de 1999, (Nova Iorque), disponível em <http://www.un.org/law/cod/finterr.htm>.

tempo de paz.¹⁶³ Contudo, tal afirmação ousada não é de todo surpreendente atendendo a que o Presidente do Tribunal é ANTONIO CASSESE, que nos seus artigos já tinha outrora expressado tal pensamento.¹⁶⁴ Tal não foi a visão da Defesa e Acusação que creem não ser ainda possível avançar uma definição do crime de terrorismo enquanto regra de costume internacional.¹⁶⁵

Tratando-se esta questão de uma matéria de bastante complexidade, não pretendemos adotar uma posição a este respeito, até porque seríamos levados a analisar todos os instrumentos legais até hoje produzidos acerca do terrorismo, desde as resoluções das NU da AG e do CS, dos vários tratados internacionais, regionais e só depois nos poderíamos posicionar acerca da existência de uma norma consuetudinária referente ao terrorismo.

O Tribunal na *Interlocutory Decision*, analisou os elementos de que depende a formação de uma regra consuetudinária, a *opinio juris* e a prática dos Estados. Ora, o tribunal identificou que a punição do crime de terrorismo responde a uma necessidade social, (*opinio necessitatis*), que por sua vez se torna obrigatória, (a punição do crime), pela formação de uma *opinio juris* relativa ao crime de terrorismo em tempo de paz. Tudo isto é evidenciado pela prática dos Estados.¹⁶⁶ THOMAS WEATHERALL¹⁶⁷, acredita que tal formulação coloca a formação de uma *opinio juris* antes da formação de uma prática dos Estados relativamente ao crime de terrorismo, sugerindo que a necessidade social é um elemento fundamental para a formação de uma regra de costume.

¹⁶³ Por exemplo, K. AMBOS (2011) ‘Judicial Creativity at the Special...’ p.667; SAUL.B. (2011) ‘Legislating from a Radical p.681; P. FLETCHER, George (2006), ‘The Indefinable Concept...’ p.911.

¹⁶⁴ Vd. CASSESE, A., GAETA, P. (2013) ‘*Cassese’s International...*’, p.148 e *idem* (2004), ‘Terrorism as an International Crime’, in BIANCHI, A (ed) ‘*Enforcing International Law ...*’, p.214.

¹⁶⁵ *Interlocutory Decision*, para. 83.

¹⁶⁶ *Interlocutory Decision*, para.102

¹⁶⁷ WEATHERALL H. (2015) ‘The status of the Prohibition of Terrorism in International Law: Recent Developments’ *GeorgeTown Journal of International Law*, Vol. 46, nº2, p. 602.

Assim, tal como refere BROWNLIE¹⁶⁸ o costume, enquanto fonte de DI consagrada no art.38º do TPI forma-se quando a uma prática generalizada dos Estados (*usos*), elemento objetivo, se junta a convicção dos Estados, enquanto elemento subjetivo, de que tal prática, apresentando um valor de lei, já é vinculativa (*opinio juris*) ou é requerida por exigências de ordem política, social, económica. Ora, tal entendimento leva-nos a concluir que, cronologicamente, uma regra de costume se forma, primeiro quando os Estados e as Organizações Internacionais, na comunidade internacional, se comportam de uma determinada forma, adotando comportamentos convergentes, uniformes. Mas tal não basta. À prática dos Estados deve juntar-se uma *opinio juris* que implica que os Estados devam ter o sentimento de se estar a conformar àquilo que equivale a uma obrigação jurídica, sendo que a frequência ou o carácter habitual dos atos não é suficiente.¹⁶⁹ E tal regra irá impor obrigações aos Estados, mesmo que os mesmos discordem da mesma ou sejam indiferentes uma vez que para a formação de uma regra de costume não é necessária a tal participação universal de todos os Estados. Parece claro que, as objeções dos Estados à uma dada regra de costume, quanto muito retardam o processo de formação da norma.

Atente-se no facto de esta visão do Tribunal, não equivaler à negação de um consenso na comunidade internacional relativa ao combate ao terrorismo, mas por outro lado não equivale também à admissão da existência de um crime de terrorismo internacional.¹⁷⁰

Para avaliar a transformação de uma regra de origem convencional, que é o terrorismo numa regra consuetudinária, o tribunal recorreu ao critério utilizado no

¹⁶⁸ BROWNLIE I. (1990) *Princípios de Direito Internacional Público*, 4ª ed., Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, ob. cit. pp.16 a 20.

¹⁶⁹ Casos da Plataforma Continental do mar Norte, TIJ, Ac. República Federal Alemã/Dinamarca), 1969, p. 44, para. 77.

¹⁷⁰ Neste sentido o Juízo de Recurso sublinha, "...the existence of a customary rule outlawing terrorism does not automatically mean that terrorism is a criminal offence under international law." para. 137.

caso do TPIJ, *Tadic*¹⁷¹, que elenca os critérios da internacionalização de um crime.¹⁷² De facto, quanto aos primeiros critérios, o Juízo de Recurso não só refere diversos instrumentos internacionais, (tratados internacionais¹⁷³, tratados regionais¹⁷⁴, resoluções da AG e do CS¹⁷⁵ leis nacionais de vários Estados acerca do crime de terrorismo¹⁷⁶ e mesmo jurisprudência libanesa¹⁷⁷) que comprovam a formação de uma *opinio juris* na comunidade internacional relativa a uma definição internacional do crime de terrorismo, bem como a ameaça que este crime represente para a defesa de valores universais.¹⁷⁸

¹⁷¹ Vd. *Prosecutor v. Tadic* (Case nº IT-94-I), Decision on the Defense Motion for Interlocutory Appeal on Jurisdiction, de 2 de Outubro de 1995, para. 95

¹⁷² O tribunal enuncia 4 critérios que evidenciam a criminalização de uma ofensa violadora de DIH:

(i) "...the violation must constitute an infringement of a rule of international humanitarian law; (ii) the rule must be customary in nature or, if it belongs to treaty law, the required conditions must be met (see below, para. 143); (iii) the violation must be "serious", that is to say, it must constitute a breach of a rule protecting important values, and the breach must involve grave consequences for the victim. Thus, for instance, the fact of a combatant simply appropriating a loaf of bread in an occupied village would not amount to a "serious violation of international humanitarian law" although it may be regarded as falling foul of the basic principle laid down in Article 46, paragraph 1, of the Hague Regulations (and the corresponding rule of customary international law) whereby "private property must be respected" by any army occupying an enemy territory; (iv) the violation of the rule must entail, under customary or conventional law, the individual criminal responsibility of the person breaching the rule".

¹⁷³ Interlocutory Decision..., para. 88 e 89.

¹⁷⁴ Interlocutory Decision para .88 e 89.

¹⁷⁵ Interlocutory Decision para. 88 e 110.

¹⁷⁶ Interlocutory Decision para.93-97.

¹⁷⁷ Interlocutory Decision para. 99 e 100.

¹⁷⁸ Neste sentido faz referência à resolução do CS 1566(2004), de 8 de Outubro de 2004, UN Doc. S/RES/1566, que afirma que "o terrorismo em todas as suas formas e manifestações constitui uma das mais graves ameaças à paz e segurança."

NIDAL NABIL JURDI¹⁷⁹ parece apontar para uma certa confusão por parte do Tribunal em relação àquilo que deverá ser alvo de criminalização internacional¹⁸⁰; para tal, analisa a apreciação do Juízo de Recurso através de cinco critérios enunciados por BASSIOUNI.¹⁸¹ Assim, a aplicação destes critérios revela, primeiramente que o CS por várias vezes já considerou o crime de terrorismo enquanto ameaça à paz e segurança internacionais.¹⁸² Para além disto N. N JURDI, acredita existir um consenso na AG das NU no combate ao crime de terrorismo enquanto ameaça global¹⁸³ Em terceiro lugar, as Resoluções da AG e do CS, antes e depois do 11 de Setembro de 2001, revelam implicações transnacionais do crime de terrorismo. Por fim, parece claro que este, é claramente uma ofensa grave, não só para os interesses internacionais, como para as pessoas protegidas.

Como referimos, ANTONIO CASSESE¹⁸⁴ não faz parte da maioria que nega a existência de uma regra consuetudinária atinente ao crime de terrorismo. De facto, parece haver uma posição dominante na doutrina que pugna pela ausência de uma

¹⁷⁹ NABIL JURDI. N (2014) ‘The crime of Terrorism in Lebanese and International Law’ in ALAMUDDIN..., p.78.

¹⁸⁰ Também neste sentido, SAUL B. (2011) ‘Legislating from a Radical Hague...’, p.

¹⁸¹ **1)**” The prohibited conduct affects international interests, and this is reflected in a threat to peace and security; **2)** The prohibited conduct constitutes egregious conduct that is viewed as an offensive against the commonly shared values of the international community; **3)** The prohibited conduct has transnational implications; **4)** The conduct is harmful to international protected persons or interests; and **5)** The conduct violates an internationally protected interests because it does not try to the level required by points (1) and (2) but because of its nature it can be prevented and suppressed by criminalization.”, Apud BASSIOUNI, M.C (2013), *Introduction to International Criminal Law*, 2ª ed., Leiden and Chicago: Martinus Nijhoff, p..142.

¹⁸² Vd. por exemplo, Res. CS 1368, de 12 de Setembro de 2001, UN Doc. S/RES/1368(2001); res. CS 1373, de 28 de Setembro de 2001, UN Doc. S/RES/1373(2001); res CS 1611, de 7 de Julho de 2005, UN Doc. S/RES/1611.

¹⁸³ Vd. por exemplo, Res. AG 3034 (XXVII) de 18 de Dezembro, UN Doc. A/RES/3034; Res. AG 49/60 de 17 de Fevereiro de 1995, UN Doc. A/RES/49/60; Res. AG 56/1, de 12 de Setembro de 2001, UN Doc. A/RES/51/210.

¹⁸⁴ CASSESE, A., GAETA, P. (2013) ‘Cassese’s International...’ cit., p.149

regra de costume internacional¹⁸⁵ aceite pela maioria dos Estados relativa ao terrorismo. Tal autor sustenta que já se pode visualizar a cristalização de uma regra de costume internacional relativa ao terrorismo, genericamente aceite pelos Estados, apesar de continuarem os estados a discordar sobre as exceções a uma eventual regra.

Aliás, tal falta de consenso acerca das exceções, levou a que até hoje, não haja nenhuma convenção ou tratado que contenha uma definição genérica do crime de terrorismo. Nomeadamente, após a realização das conferências para a unificação do direito criminal realizadas entre 1930 e 1935, em que houve uma primeira tentativa de definir o crime de terrorismo¹⁸⁶, em 1937 que nunca chega a entrar em vigor.¹⁸⁷ Várias tentativas se seguiram a esta¹⁸⁸, nomeadamente a adoção de uma convenção genérica sobre os Terrorismo, que nunca chega a ser finalizada.¹⁸⁹

Alguma jurisprudência também vai no sentido da cristalização de uma regra consuetudinária relativa ao crime do terrorismo; decisões como o *Ac. Regina v.*

¹⁸⁵ Por exemplo, K. AMBOS (2011) ‘Judicial Creativity at the Special Tribunal for Lebanon: Is There a Crime of Terrorism under International Law’, in *Leiden Journal of International Law*, vol.24, nº3, p. 671.; SAUL.B, (2011) ‘Legislating from a Radical Hague.: The United Nations Special Tribunal for Lebanon Invents na International Crime of Transnational Terrorism’, in *Leiden Journal of International Law*, Vol. 24, nº3, p.5; p.678; FLETCHER, George (2006) ‘The indefinable Concept of Terrorism’, *Journal of International Criminal Justice*, Vol. 4, nº5 p.911

¹⁸⁶ Vd. Convenção para a Prevenção e Punição do Terrorismo.

¹⁸⁷ SAUL B. (2005) ‘Attempts to Define “Terrorism” in International Law’, *Netherlands International Law Review*, vol.LII, p.61.

¹⁸⁸ Nomeadamente, a tentativa de inclusão do crime de terrorismo no art.5º do *Draft Rome Statue*. O crime de terrorismo acaba por não ser adotado no Estatuto de Roma (1998), não só pelo facto de não existir uma definição consensual sobre o crime, o desacordo sobre o tratamento dos *freedom fighters* como bem como também receios de politização do tribunal ao incluir uma tal definição. Vd. Doc. A/CONF. 183/10 (1998), *United Nations Diplomatic Conference of Plenipotentiaries on the Establishment of an International Court-Official Records*, vol. I- Final Documents, New York: United Nations.

¹⁸⁹ SAUL B. (2005) ‘Attempts to Define...’ p.61.

*Mohammed Gul*¹⁹⁰, proferida pelo Tribunal de Recurso de Inglaterra, que faz referência expressa à decisão proferida pelo TEL, bem como o *French Court of Cassation*, no Ac. *Réunion Aérienne v. Lybia*¹⁹¹ que afirma que a proibição de atos de terrorismo pode constituir uma norma de *ius cogens* de DI.

K. AMBOS¹⁹², apresenta uma visão intermédia, que coloca o crime de terrorismo como um crime de origem convencional, próximo de um crime internacional. De facto, este autor começa por fazer uma distinção entre estes dois tipos de crime. Os primeiros caracterizam-se pelo facto de só poderem ser executados pelos Estados ao nível doméstico, isto é, os tratados limitam-se a criar a obrigações dos Estados em punirem determinados crimes, não impondo uma responsabilidade penal individual (que existe relativamente aos crimes internacionais). Exemplo disto são a Convenção para a Supressão dos Atentados Terroristas através do uso de Bombas¹⁹³ e a Convenção contra a Tortura¹⁹⁴. Por outro lado, os crimes internacionais, propriamente ditos, já criam uma responsabilidade criminal individual, com o correlativo direito de execução da lei (*enforcement*) por parte do TPI ou pelos Estados, independentemente da criminalização a nível do direito interno estadual.

BEN SAUL¹⁹⁵ acredita que há normas sobre a proibição do financiamento do crime de terrorismo que poderão eventualmente ter cristalizado numa regra de

¹⁹⁰ Ac. *Regina v. Gul*, (Case nº 2011/01697/C5), de 22 de Fevereiro de 2012, em www.legislationline.org/documents/id/17160, consultado a 13 de Junho de 2017.

¹⁹¹ Ac. *Aérienne v. Lybia* (Case nº 09-14.743), *French Court of Cassation*, de 9 de Fevereiro de 2011 em, https://www.courdecassation.fr/jurisprudence_2/premiere_chambre_civile_568/247_9_19167.html, consultado a 13 de Junho de 2017.

¹⁹² AMBOS, K. (2011), ‘Judicial Creativity...’, ob. cit., p.667.

¹⁹³ Convenção Internacional para a Supressão de Atentados Terroristas através do uso de Bombas, de 15 de Dezembro de 1997(Nova Iorque) em <http://www.gddc.pt/siii/docs/rar40-2001.pdf>.

¹⁹⁴ Convenção contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes em, www.un.org/documents/ga/res/39/a39r046.htm

¹⁹⁵ B. SAUL (2011) ‘Legislating from a Radical’..., ob.cit., p.694.

costume, mas nunca uma regra sobre o terrorismo em tempo de paz.¹⁹⁶ Dá ainda exemplo da res. da AG de 1994 que exige a disseminação do terror por motivos políticos, enquanto a Convenção sobre o financiamento do Terrorismo refere-se a atos violentos com o propósito de intimidar a população ou compelir um governo ou organização internacional.

K. AMBOS¹⁹⁷, afirma que antes da discussão da internacionalização de um crime haverá que ser produzida uma declaração não ambígua de alguma *soft law*, como por exemplo, uma resolução da AG das NU, no sentido de gerar consenso.

Ora, a visão maioritária da doutrina corresponde à não existência de uma regra consuetudinária relativa ao crime de terrorismo em tempo de paz, todavia, as eventuais divergências acerca da formação de uma tal regra não seriam um problema se, em primeiro lugar o direito libanês admitisse a aplicação do costume internacional a ofensas criminais¹⁹⁸, em segundo lugar, o estatuto do TEL não prevê qualquer outra fonte de direito que não seja o direito penal libanês, nomeadamente o art. 314º relativo ao crime de terrorismo.

Ora, se atendermos a estes argumentos, estaria de facto, fora do alcance do tribunal, a utilização de uma fonte de direito consuetudinário para interpretar preceitos de direito interno.

Por outro lado, cremos ser defensável que o contributo do TEL para a definição do conceito de terrorismo internacional, sendo que se não põe fim às divisões entre os Estados é um contributo louvável para que se possa iniciar uma discussão a este respeito, que só trará futuras vantagens, no que diz respeito ao consenso sobre uma definição genérica do crime, na comunidade internacional.

Acrescente-se que, um tribunal de âmbito internacional, que recorre ao direito consuetudinário como forma de se socorrer na interpretação do crime de terrorismo, face aos graves incidentes que vinham ocorrendo no Líbano há vários anos e

¹⁹⁶ Convenção Internacional para a Repressão do Financiamento do terrorismo, de 9 de Dezembro de 1999, (Nova Iorque) em, <http://www.un.org/law/cod/finterr.htm>.

¹⁹⁷ AMBOS, K. (2011), 'Judicial Creativity...', ob. cit., p.669

¹⁹⁸ *Idem, ibidem*, p.659.

culminam na morte de *Rafiq Hariri* e muitos outros, parece-nos de facto ir um pouco longe, mas compreensível. Neste sentido, VAN DER WILT H.¹⁹⁹ sustenta que se a comunidade internacional autoriza um tribunal de carácter internacional, através de uma resolução do CS, a aplicar e interpretar direito penal nacional, então não haverá que criticar o tribunal que segue de forma estrita essa tarefa. Não concordamos inteiramente com este autor.

De facto, o em primeiro lugar, não nos parece que seja pelo facto de o TEL sido instituído por uma Resolução do CS, que a aplicação e interpretação da lei pelo TEL não deverá ser posta em causa. Em segundo lugar, a análise do âmbito material de jurisdição do Tribunal, deverá ser feita, unicamente, à luz do seu Estatuto.

Por fim, tal interpretação do TEL não é vinculativa *per se*²⁰⁰, isto é, não cria precedentes, não tendo outros tribunais que aplicar esta visão, apesar de claramente poder ser utilizada.²⁰¹

¹⁹⁹ VAN DER WILT. H (2014) ‘The legacy of The Special Tribunal for Lebanon’ in ALAMUDDIN...(ed), ob. cit., p.274.

²⁰⁰ *Interlocutory Decision...*, para. 144.

²⁰¹ Veja-se o caso *supra* mencionado *Ac. Regina v. Mohamed Gul*, no qual o tribunal de recurso inglês não só concorda com a *Interlocutory Decision* como reitera o pensamento expressado nesta decisão.

Conclusão:

O Tribunal Especial para o Líbano, tendo sido criado primordialmente para julgar um ato de terrorismo que leva à morte do então primeiro ministro do Líbano, *Rafiq Hariri* e todos aqueles que se apresentam conexos com este, promove o fim vital de, atento um contexto com tensões políticas constantes, bem como um quadro histórico que deixa intactas inúmeras violações de direitos humanos, alterar a situação particular de impunidade do Líbano pela efetivação de um sistema de justiça libanês mais transparente e íntegro.

Por tudo isto, acreditamos que a intervenção internacional das NU mediante instituição do TEL, não só era devida como se apresentou em total convergência com a lei, numa tentativa de combater o ciclo de violência e instabilidade de que o Líbano foi alvo durante anos.

Ao se propor a julgar um crime que nunca antes tinha sido julgado por um tribunal internacional misto ou internacionalizado, avançando uma definição (ousada, acrescentemos) do crime de terrorismo como regra consuetudinária, o TEL assume-se não só como inovador, mas como na vanguarda dos ensinamentos trazidos por outros tribunais internacionais.

Como vimos o carácter pioneiro e '*sui generis*' deste tribunal vai mais longe, uma vez que este é o primeiro tribunal '*ad hoc*' que aplica meramente direito nacional (libanês). Ainda assim, por vezes afirmar-se num papel legislativo em vez de um papel judicial e interpretativo que lhe compete. De facto, tal interpretação *ex post facto*, será muito dificilmente apreendida pelos acusados do crime de terrorismo, principalmente, porque, o crime reinterpretado, apresenta-se com diferentes elementos objetivos daquele que vigorava inicialmente no art. 314º, CPL, ao tempo da comissão dos crimes *in casu*.

Por fim, cremos que se por um lado o Tribunal acaba por ir além da sua função judicial, legislando e interpretando de forma expansiva a norma libanesa referente ao terrorismo, por outro, traz de volta o debate acerca da consagração do crime de terrorismo como crime internacional e a sua possível inclusão numa Convenção Genérica, que cremos dever existir.

Bibliografia

- ACHARYA, U.D (2009) ‘War on Terror or Terror Wars: The Problem in Defining Terrorism’, *Denver Journal of International Law and Policy*, Vol. 37, nº4, pp. 653-679.
- AMBOS, K. (2011) ‘Judicial Creativity at the Special Tribunal for Lebanon: Is There a Crime of Terrorism under International Law’, *Leiden Journal of International Law*, Vol. 24, nº 3, pp. 655-675.
- BOUHABIB, M.A (2010) ‘Power and Perception: The Special Tribunal for Lebanon’, *Berkley Journal of Middle Eastern & Islamic Law* vol. Vol.3, nº4, pp.173-204.
- BROWNLIE I. (1990) *Princípios de Direito Internacional Público*, 4ª ed., Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, pp.16-27.
- CASSESE, A. (2001) ‘Terrorism is also Disrupting, Some Crucial Legal Categories of International Law’, *European Journal of International Law*. Vol.12, nº 5, pp.993-1001.
- CASSESE, A. (2004) ‘Terrorism as an International Crime’, em BIANCHI, A (ed) *Enforcing International Law Norms Against Terrorism*, Portland: Hart Publishers, pp. 213-225,
- CASSESE, A., GAETA, P. (2013) ‘Cassese’s International Criminal Law’, 3ªed., Oxford: Oxford University Press, pp 147-158.

- CASSESE, A. (2006) 'The multifaceted criminal Notion of Terrorism in International Law', *Journal of International Criminal Justice*, Vol.4, pp.933-958.

- FAKHOURY T., (2017) 'The European Union's Engagement in Conflict process and Conflit Spillovers: The case of Lebanon Since the Onset of the Syrian War', *European Foreign Affair Review*, Vol. 22, n°1, pp.39-58.

- GALLANT, K. S (2009) *The Principle of Legality In International Comparative Criminal Law*. New York: Cambridge University Press, pp.67-409.

- HOLVOET M., HERT P. (2012) 'International Criminal Law as Global Law: An Assessment of the Hybrid Tribunals', *Tilburg Law Reviw*, Vol.17, n°2, pp. 228-240.

- KASTANIDOU, E. S (2004) 'Defining Terrorism', *European Journal of Crime, Criminal Law and Criminal Justice*, Vol. 12, n°1, pp.14-35.

- KLAMBERG, M. (2009) 'International Criminal Law in Swedish Courts: The Priciple of Legality in the Arklöv Case', *International Criminal Law Review*, Vol.9, n°2, pp.395-409.

- M. GILLET e SCHUSTER M., (2011) 'Fast-Track justice...', *Journal of International Criminal Justice*, Vol.9, n°5, pp.989-1020.

- OLÁSULO, H. (2007) 'A Note of The Evolution of The Principle of Legality International Criminal Law', *Criminal Law Forum*, Vol.18, n° 3-4. pp. 302-319.

- P. FLETCHER, G. (2006) 'The indifinable Concept of Terrorism', *Journal of International Criminal Justice*, Vol. 4, n°5, pp. 849-911.

- SAUL, B. (2005) 'Attempts to define Terrorism International Law"', *Netherlnads International Review*', Vol. LII, pp. 57-83.

- SAUL, B (2011) 'Legislating from a Radical Hague: The Unitade Nations Special Tribunal' , *Leiden Journal of International Law* , Vol.24, n°3, pp. 677-700.

- SHAHABUDDEEN, M. (2004) 'Does the Principle of Legality Stand in the Way of Progressive Development of Law', *Journal of International Criminal Justice*, Vol.2 n°4, pp. 1007-1017.

- SYMEONIDOU-KASTANIDOU, E. (2004) 'Defining Terrorism"', *European Journal of Crime Criminal Law And Criminal Justice*', Vol. 12, n°1, pp. 14-35.

- WEATHERALL H. (2015) 'The status of the Prohibition of Terrorism in International Law: Recent Developments ', *GeorgeTown Journal of International Law*, Vol. .46, n°2, pp. 600-627

- WIERDA M., NASSAR H., e MAALOUF L. (2007) 'Early Reflections on Local Perceptions, Legitimacy and Legacy of the Special Tribunal of

Lebanon' , *Journal of International Criminal Justice*, Vol. 5, n°5, pp. 1065-1081.

- WETZEL J.E, MITRI Y. (2008) 'The Special Tribunal for Lebanon: A Court "Of the Shelf" for a Divided Country', Vol.7, ob. cit., pp.81-114.
 - YUN, Janice, (2010) 'Special Tribunal for Lebanon: A Tribunal of na International Character Devoid International Law', *Santa Clara Journal of International Law*, Vol.7, n°2, pp. 181-195.